

UNIVERSIDADE DE LISBOA  
FACULDADE DE DIREITO



**A RESSARCIBILIDADE DOS DANOS NÃO PATRIMONIAIS  
REFLEXOS**

Sérgio Duarte Vieira Barrento Charneco

Dissertação orientada pela Professora Doutora Maria Raquel Rei

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Especialidade em Direito Civil

2021

UNIVERSIDADE DE LISBOA  
FACULDADE DE DIREITO



**A RESSARCIBILIDADE DOS DANOS NÃO PATRIMONIAIS  
REFLEXOS**

Sérgio Duarte Vieira Barrento Charneco

Dissertação orientada pela Professora Doutora Maria Raquel Rei

Mestrado em Direito e Prática Jurídica  
Especialidade em Direito Civil

2021

*Aos meus pais, que amo.*

## **AGRADECIMENTOS**

Um muito especial agradecimento à Senhora Professora Doutora Maria Raquel Rei, pela disponibilidade e entusiasmo com que aceitou orientar esta tese. Agradeço a sua análise crítica e recomendações que, em muito, enriqueceram esta dissertação.

Aos meus pais, cuja compreensão e apoio incondicional me permitiram chegar até aqui. Todas as palavras não chegariam para vos agradecer o que fazem por mim.

Ao meu irmão, que sempre admirei, pelas sempre descontraídas palavras de conforto e incentivo.

Aos meus avós, sei que a minha felicidade é a vossa felicidade.

À minha tia Belinha, pela dedicação, pelas horas que perdeu comigo, por vezes, estou certo, prejudicando-se pelo meu bem-estar.

À Susana, pelo apoio e carinho, em todos os momentos, que não estou certo de merecer.

## RESUMO

A presente dissertação pretende estudar a figura dos danos não patrimoniais reflexos e a possibilidade do seu ressarcimento.

Em nossa opinião, a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais reflexos, à semelhança da ressarcibilidade de quaisquer outros danos não patrimoniais, encontra o seu fundamento no n.º 1 do Art.º 496º do CC. Logo, não depende de outra coisa senão da gravidade do dano e das regras gerais da responsabilidade civil. A fórmula adotada pelo ordenamento nacional, relativamente à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, afigura-se suficientemente abrangente de modo a incluir quaisquer danos não patrimoniais, ainda que suportados a título reflexo.

Por nós, entendemos que estamos perante a violação de bens de personalidade dos lesados a título reflexo. Por essa razão, a sua ressarcibilidade resultará da conjugação dos Art.ºs 496.º, n.º 1 e 70º, n.º 1 do CC.

Se se aceitar a solução preconizada, deve reconhecer-se que do Art.º 496º, n.º 1 do CC não apenas se retirarão os danos ressarcíveis, mas também os sujeitos que, em abstrato, podem ser titulares da indemnização. Se, nos termos do n.º 1 do Art.º 496º do CC, serão de indemnizar os danos cuja gravidade exija a tutela do direito, as pessoas que suportem danos com tal gravidade terão uma válida pretensão. Fica, portanto, evidente que outras pessoas, além daquelas a quem faz referência o elenco do Art.º 496º do CC, possam ser titulares de um direito de indemnização.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil; Direito de Personalidade; Danos não patrimoniais; Danos reflexos; Dano morte.

## **ABSTRACT**

The following dissertation addresses the issue of indirect moral damages and the possibility of its compensation.

We conclude that the compensation for indirect moral damages, as any other type of moral damages, is grounded on the article 496º, 1 of the Portuguese Civil Code. Therefore, it does not rely on any other circumstances than the severity of the damage itself and the general rules for civil liability. The solution provided by the Portuguese legal system, regarding the compensation for moral damages, is quite adequate to cover any moral damages even if suffered indirectly.

In our opinion, we are facing the violation of personality rights. For that reason, its compensation will result from the combination between the article 496º, 1 and the article 70º, 1 of the Portuguese Civil Code.

In case we follow the advocated thesis, we should recognize that from the article 496º, 1 of the Portuguese Civil Code we can not only find the recoverable damages but also the holders of the right to compensation. If, in accordance to article 496º, 1 of the Portuguese Civil Code, we are to compensate the damages which its severity demands the protection of the legal system, therefore any person who have had suffered such damages have a right to compensation. As a result, it is clear that also other individuals beyond the ones included on the article's cast may have the right to compensation.

**Keywords:** Civil liability; Personality rights; Moral damages; Indirect damages; Death related damages.

## LISTA DE ABREVIATURAS

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

Ac. – Acórdão

Art.º / Art.ºs - Artigo / Artigos

AUJ – Acórdão de Uniformização de Jurisprudência

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

CC – Código Civil

*Cit.* – *Citatum* (Citado)

CJ – Colectânea de Jurisprudência

CJSTJ – Colectânea de Jurisprudência - Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Coord. - Coordenação

CRP – Constituição da República Portuguesa

Ed. – Edição

n.º / n.ºs – Número / Números

p. / pp. – Página / Páginas

Proc. – Processo

ss. - Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. – Volume

## ÍNDICE

AGRADECIMENTOS .....	3
RESUMO.....	4
ABSTRACT.....	5
LISTA DE ABREVIATURAS .....	6
<b>Parte I – Enquadramento .....</b>	<b>8</b>
<b>1. Introdução .....</b>	<b>8</b>
<b>2. Precedentes históricos .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1. Os danos não patrimoniais no Código Civil de 1867 .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2. Os danos reflexos no Código Civil de 1867 .....</b>	<b>12</b>
<b>2.3. Discussão em torno do dano morte e sua influência na redação do         Artigo 496º do Código Civil.....</b>	<b>13</b>
<b>3. Ressarcibilidade do dano morte .....</b>	<b>16</b>
<b>Parte II – Danos Não Patrimoniais Reflexos.....</b>	<b>21</b>
<b>4. Definição e distinção de figuras semelhantes .....</b>	<b>21</b>
<b>4.1. Definição e caracterização dos danos reflexos (não patrimoniais) .....</b>	<b>21</b>
<b>4.2. Distinção de figuras semelhantes .....</b>	<b>22</b>
<b>5. Estado da questão .....</b>	<b>25</b>
<b>5.1. Danos reflexos que resultem de morte.....</b>	<b>25</b>
<b>5.2. Danos reflexos que resultem de lesão corporal.....</b>	<b>30</b>
<b>5.3. Conclusões e posição adotada .....</b>	<b>36</b>
<b>6. A (pretensa) excecionalidade do Artigo 496º, n.º 4 do Código Civil .....</b>	<b>39</b>
<b>7. Dano e ilicitude: O bem jurídico violado.....</b>	<b>41</b>
<b>7.1. Introdução: Suscitação do problema.....</b>	<b>41</b>
<b>7.2. Direitos decorrentes das relações familiares.....</b>	<b>42</b>
<b>7.3. Direito de personalidade .....</b>	<b>44</b>
<b>7.4. Conclusão: Posição adotada .....</b>	<b>46</b>
<b>8. Nexo de causalidade: O problema da imputação dos danos reflexos .....</b>	<b>55</b>
<b>9. Os titulares do direito de indemnização .....</b>	<b>59</b>
<b>10. Conclusões .....</b>	<b>63</b>
BIBLIOGRAFIA .....	67
JURISPRUDÊNCIA.....	74

## Parte I – Enquadramento

### 1. Introdução

Na prática, determinar ao certo a amplitude das consequências de um determinado ato danoso pode revelar-se verdadeiramente complexo. Decorre da própria natureza das coisas que o mesmo facto lesivo possa provocar diversos danos em diferentes sujeitos. Pode, por exemplo, suceder que um determinado sujeito venha a suportar danos por consequência de um ato lesivo dirigido a outra pessoa. Não sendo, neste caso, o seu dano consequência direta do ato, mas sim dos efeitos danosos que o ato diretamente provocou – falamos dos danos reflexos. Se, por hipótese, alguém vem a falecer por consequência de um acidente de viação, a sua morte irá também repercutir-se na esfera do seu cônjuge, que suportará danos. Desde logo, e em primeira instância, o dano moral pela perda do seu companheiro e a perda dos benefícios afetivos que essa relação lhe proporcionava – na terminologia francesa, o denominado “*préjudice d’affection*”. Se a morte não é imediata e a vítima vem a falecer algum tempo depois, por consequência dos ferimentos que lhe causaram graves dores até ao momento da morte, também os danos suportados pelo cônjuge terão uma seriedade agravada.

Diz-se no Art.º 496º do Código Civil, na leitura conjunta dos seus n.ºs 2, 3 e 4, que cabe às pessoas aí elencadas e nos modos aí estabelecidos o direito de indemnização pelos seus próprios danos não patrimoniais, em resultado da morte da vítima direta. Tem sido entendimento generalizado que este preceito se assume como a exceção à regra geral estabelecida no Art.º 483º, n.º 1 do CC, segundo a qual apenas o titular do direito violado tem o direito de ser ressarcido.

Nos últimos anos, porém, tem-se firmado a opinião de que será igualmente possível, fora dos casos de morte, reconhecer um dano ressarcível às pessoas próximas do lesado direto – nomeadamente, em casos de grave lesão corporal. Apesar de um crescente movimento nesse sentido, e mesmo depois da pronúncia do Supremo Tribunal de Justiça em Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, continua sem existir uma resposta em uníssono a este problema.

Por outro lado, tem-se visto nos n.ºs 2 e 3 o elenco taxativo das pessoas com direito a indemnização por danos reflexos, quer nos casos de morte da vítima direta, quer - para

quem defende a sua ressarcibilidade - nos casos de sobrevivência. Tal taxatividade acaba por desconsiderar a real ligação afetiva que essas (e outras) pessoas tinham com o lesado direto, desconsiderando, por conseguinte, a gravidade dos seus danos. Esta solução vem promover o surgimento de casos onde, contra todas as convicções de justiça material, se negam indemnizações a sujeitos manifestamente afetados pela situação da vítima direta. Tal arbitrariedade tem vindo recentemente a ser notada por certa parte da doutrina, que vem propondo diferentes soluções.

Ficam, deste modo, traçadas as duas questões centrais da presente dissertação às quais procuraremos responder. Por um lado, determinar se são ressarcíveis os danos reflexos que decorrem da lesão corporal grave da vítima direta, sem que, porém, esta tenha falecido; e, por outro lado, identificar os titulares do direito de indemnização por danos reflexos, quer nos casos de falecimento da vítima direta, quer, caso se determine a sua ressarcibilidade, nos casos de sobrevivência.

Cumprе fazer notar que, pese embora a publicação do AUJ, o tema mantém o seu interesse. Como se verá, a resposta a estas questões continua longe de pacífica. As treze declarações de voto, entre as quais nove votos de vencido, são, aliás, bem demonstrativas da complexidade e da controvérsia do problema. Note-se igualmente que o tribunal se absteve de identificar quais as pessoas com direito de indemnização por danos reflexos, limitando-se a constatar, no caso, que o cônjuge teria esse direito. Nos tribunais, fruto de interpretações divergentes do AUJ, são proferidas decisões em sentidos contrários sobre situações materialmente idênticas.

A importância desta matéria fica também atestada pela elevada frequência com que o problema tem vindo a ser colocado nos tribunais, sendo as decisões, por vezes, alvo de escrutínio por parte da comunicação social, particularmente quando envolvem a lesão de direitos sexuais das vítimas. Por outro lado, destacamos a relevância dos valores das indemnizações normalmente concedidas que, por se referirem a lesões graves e que implicam grande sofrimento, assumem valores francamente consideráveis. Por estas razões, assume-se da maior importância, assim julgamos, encontrar uma fórmula que dê uma resposta cabal e que permita salvaguardar as posições de todos os envolvidos.

Neste sentido, procuraremos fazer, antes de tudo, um breve enquadramento do tema expondo a história recente da figura dos danos reflexos no ordenamento português e identificando a sua posição no atual quadro jurídico e legislativo. Em ordem a responder às questões traçadas concretizaremos aquilo que devemos ter por danos reflexos, fazendo a necessária distinção de figuras semelhantes. Apresentaremos o estado da questão,

fazendo um cômputo das ideias e opiniões que já existem, invocando autores e jurisprudência e tecendo as respectivas considerações. No fim, recorrendo também às ideias desenvolvidas nos ordenamentos estrangeiros que nos são próximos, apresentaremos a nossa hipótese e argumentaremos a seu favor.

O presente estudo dedicar-se-á, em exclusivo, aos danos reflexos não patrimoniais e com origem em responsabilidade civil extraobrigacional. Cremos que os problemas e soluções que respeitam a esta temática, embora por vezes possam coincidir, não se confundem com aqueles que respeitam aos danos reflexos patrimoniais nem àqueles que resultam do incumprimento de obrigações. Por essa razão, e pela convicção de que a aglutinação de dois temas que são no essencial muito diferentes prejudicaria a clareza e a proficuidade da tese, abster-nos-emos de abordar a temática dos danos reflexos patrimoniais assim como aqueles com origem em responsabilidade obrigacional.

## **2. Precedentes históricos**

### **2.1. Os danos não patrimoniais no Código Civil de 1867**

O Código Civil de 1966 nasce no meio de um profundo debate em torno da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais.

Não iremos, neste trabalho que ora nos ocupa, proceder a uma análise extensa e pormenorizada da divergência. Cumpre, no entanto, dar conta dos moldes da discussão que, a nosso ver, veio influenciar de forma determinante o texto legal e que assume extrema relevância para o tema a que nos propusemos debater.

As dúvidas da doutrina no que diz respeito à aceitação da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais resultavam, como refere MENEZES CORDEIRO “da aparente contradição entre a natureza não patrimonial dos danos em causa e a essência necessariamente patrimonial da obrigação de indemnização”<sup>1</sup>.

A perda no património do lesado é reparada restituindo-se em montante idêntico. A ideia é de equivalência, isto é reintegrar o lesado no estado em que se encontrava no momento anterior à lesão. Tal não seria possível sempre que o dano fosse não patrimonial. Em primeiro lugar porque é impossível determinar a medida da dor e tão-pouco avaliá-la em dinheiro; depois porque não se pode restituir o lesado à sua alegria anterior. A estas

---

<sup>1</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. VIII - *Direito das Obrigações: Gestão de negócios. Enriquecimento sem causa. Responsabilidade civil.*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 514.

razões acrescentavam os negacionistas da reparação “que não é possível averiguar a que pessoas deveria ser atribuída a reparação, visto muitas poderem sofrer um dano não patrimonial com o facto que dá origem à reparação; que esta reparação seria imoral, pois as dores morais não se compensam com dinheiro; que é difícil a prova do dano não patrimonial, podendo até ser fingida a dor alegada pelo autor; que a dor depende da emotividade pessoal de cada um, e não da culpa alheia”<sup>2</sup>.

Neste sentido, o Código Civil de 1867 não reconhecía a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais. O Art.º 671º n.º 2 estabelecia, aliás, que não poderiam ser objeto de contrato coisas ou atos que não se pudessem reduzir a um valor exigível. Curiosamente, cedo após a publicação do diploma, DIAS DA SILVA reconhece a necessidade de se ressarcir os danos não patrimoniais<sup>3</sup>. Ainda que admitisse que por via da lei civil tais danos não seriam indemnizáveis, o autor fazia notar que a indemnização pelas perdas patrimoniais era insuficiente e que se exigia, para efeitos de justiça social, uma indemnização pelas perdas morais<sup>4</sup>. Não obstante, a doutrina era determinante em negar, no geral, a ressarcibilidade dos danos morais<sup>5</sup>.

Nas décadas que precederam a publicação do atual Código Civil, porém, autores houve que conseguiram descortinar no ordenamento jurídico uma regra de admissibilidade da indemnização por perdas morais<sup>6</sup>. Estes autores muniam-se de outros diplomas que já mencionavam e admitiam a reparação dos danos não patrimoniais. Por exemplo, o Código de Processo Penal<sup>7</sup> determinava que o juiz arbitrasse indemnização

---

<sup>2</sup> Dá-nos conta destes argumentos ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, “Reparação do dano não patrimonial”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, N.º 83, 1959, pp. 78-79.

<sup>3</sup> MANUEL DIAS DA SILVA, *Estudo Sobre a Responsabilidade Civil Connexa Com a Criminal*, Vol. I, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1886, p. 220, “[...] não nos repugna admitir a indemnização pecuniária como meio complementar e subsidiário da reparação do dano moral, ainda que deste não se tenha seguido um dano material.” (citado com as devidas adaptações para o português atual).

<sup>4</sup> *Idem*, pp. 220-221, “Era, pois, para desejar que nos delitos de difamação e calúnia, sobretudo quando cometidos pela imprensa, que em pouco tempo as difunde por toda a população, que a indemnização por perdas e danos pudesse ser mais largamente medida [...]” (citado com as devidas adaptações para o português atual).

<sup>5</sup> *Idem*, p. 216; GUILHERME ALVES MOREIRA, *Instituições do Direito Civil Português*, Vol. I – Parte Geral, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1907, pp. 595-596; MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Teoria Geral das Obrigações*, 3ª Ed., (com colaboração de Rui de Alarcão), Coimbra, Livraria Almedina, 1966, p. 168.

<sup>6</sup> JOSÉ TAVARES, *O Princípios Fundamentais de Direito Civil*, Vol. I, 2ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1929, pp. 546-547; MANUEL GOMES DA SILVA, *O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, Vol. I, Lisboa, 1944, pp. 106 e ss.; SIDÓNIO PEREIRA RITO, *Elementos da Responsabilidade Civil Delitual*, Lisboa, Tipografia Freitas Brito, 1946, pp. 25-26; ADRIANO VAZ SERRA, “Anotação” ao Acórdão de 24 de Abril de 1962, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 95º Ano, 1962-1963, p. 363; INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Manual de Direito das Obrigações*, Tomo I, 2ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1965, pp. 202-203.

<sup>7</sup> Aprovado pelo Decreto-lei n.º 16.489, de 15 de fevereiro de 1929.

atendendo aos danos morais causados pelo infrator. Também, no campo do direito civil, o Decreto-lei n.º 32.171, de 29 de julho de 1942, relativo ao exercício da profissão médica. Aí se estabelecia que o médico que causasse dano a outrem se constituía na obrigação de indemnizar, devendo a indemnização compreender os danos não patrimoniais. No mesmo sentido, o Código da Estrada<sup>8</sup>, que estabelecia que a indemnização a prestar nos acidentes de viação seria fixada atendendo ao dano moral causado pelo acidente.

Pese embora estes (e outros) diplomas que reconheciam a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, a doutrina estava longe de chegar a um consenso.

O Código Civil de 1966 tratou, todavia, de encerrar essa discussão, reconhecendo no Art.º 496º, n.º 1 a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais.

## **2.2. Os danos reflexos no Código Civil de 1867**

Em face daquilo que acabámos de dizer, não surpreende que, no que diz respeito aos danos reflexos, o Código de Seabra apenas mandasse reparar os danos patrimoniais.

Numa aproximação àquilo que é o Art.º 495º do Código Civil atual, estabelecia o Art.º 2384º que, em caso de homicídio voluntário, a indemnização deveria compreender a satisfação das despesas feitas para salvar o ofendido, bem como as do funeral; a prestação dos alimentos à viúva do falecido; e a prestação de alimentos aos descendentes ou ascendentes a quem os devia o falecido. Em caso de homicídio involuntário, porém, nos termos do Art.º 2385º, o lesante apenas teria de responder pelos alimentos em favor dos filhos menores ou dos ascendentes inválidos que deles precisassem.

Do texto do Código resultam as seguintes conclusões: em primeiro lugar, apenas se reconhecia a ressarcibilidade dos danos reflexos que resultassem da morte do lesado direto; em segundo lugar, queria a lei que apenas se indemnizasse os danos patrimoniais<sup>9</sup>.

Além disto, dispunha o mesmo artigo que “fóra dos casos anteriormente mencionados, nenhum parente ou herdeiro poderá requerer indemnização por homicídio”. Desta forma a lei dispunha de forma inequívoca um princípio de tipicidade quanto à

---

<sup>8</sup> Aprovado pelo Decreto-lei n.º 39.672, de 20 de maio de 1954, com as alterações do Decreto-lei 39.929, de 24 de novembro de 1954 e do Decreto-lei 40.275, de 8 de agosto de 1955.

<sup>9</sup> Adiante tomaremos posição sobre quais destes danos são, efetivamente, danos reflexos, *Vide, infra*, o Ponto 4.2..

ressarcibilidade dos danos reflexos, quer relativamente aos danos ressarcíveis quer relativamente aos titulares da indemnização.

Pese embora a rigidez do ordenamento nacional, alguns autores já defendiam que a morte de alguém se repercute, também, na esfera não patrimonial dos familiares da vítima, os quais teriam direito a ver a sua dor compensada<sup>10</sup>.

O Código da Estrada de 1954, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, veio abrir uma brecha no estrito regime do Código Civil. O Art.º 56º, n.º 1, 3º parágrafo deste diploma dispunha o seguinte: “No caso de morte do lesado em virtude do acidente, o direito de exigir indemnização transmite-se às pessoas referidas no artigo 16º da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936 e pela ordem aí indicada”.

Relativamente a este artigo, VAZ SERRA escrevia que não se trata verdadeiramente da transmissão do direito, mas antes de um direito próprio dos familiares por danos que eles próprios terão sofrido<sup>11</sup>.

Não podemos deixar de reconhecer uma certa similaridade entre os artigos do Código de Seabra que aqui se deixam mencionados e o Art.º 495º do atual Código Civil. Todavia a análise do regime do Código de Seabra relativamente aos danos reflexos pouco nos diz, tratando-se, à data, de um instituto parcamente estudado. Não obstante, não se poderia deixar de constatar a incompletude deste trabalho caso não se mencionasse e estudasse o regime anterior ao Código de 1966.

### **2.3. Discussão em torno do dano morte e sua influência na redação do Artigo 496º do Código Civil**

O Código Civil de 1966 veio admitir, como vimos, a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais. Tal preceito fez, no entanto, surgir uma outra discussão. Desta feita em torno da ressarcibilidade do dano morte.

---

<sup>10</sup> Veja-se LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, Vol. XII, Coimbra, Coimbra Editora, 1938, pp. 545-548, que enaltece as decisões dos tribunais belgas e italianos, no sentido de considerar ressarcíveis os danos morais dos familiares da vítima; e também SIDÓNIO PEREIRA RITO, *Elementos da Responsabilidade Civil Delitual*, cit., p. 24, “Nos Art.ºs 2384º e 2387º só os prejuízos materiais fôram considerados susceptíveis de reparação, quando a verdade é que muitas dessas lesões causam dôr moral.”

<sup>11</sup> ADRIANO VAZ SERRA, “Anotação” ao Acórdão de 5 de Dezembro de 1962, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 96º Ano, 1963-1964, pp. 204-205.

Mais uma vez, não caberá no âmbito deste estudo a densificação da controvérsia. Por essa razão não iremos escrutinar em excesso os argumentos que cada autor elabora. Interessar-nos-á, contudo, conhecer da questão e medir de que forma veio influenciar a redação do Artigo 496º do CC e, por conseguinte, o regime relativo aos danos reflexos.

Aquando dos trabalhos preparatórios do Código de 1966 estava já ultrapassada a questão da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais. Nesse sentido, a generalidade dos autores admitia também que o ato culposo que retira a vida de outrem geraria a obrigação de indemnizar. Neste caso, porém, o problema vai além do facto de o dano morte ser um dano não patrimonial - é que o dano da perda da vida coincide, invariavelmente, com o termo da personalidade jurídica. Além disso, afirmava-se que o lesado nunca iria beneficiar de uma eventual indemnização, sendo que tal indemnização nasceria com o único propósito de se transmitir<sup>12</sup>. Tal circunstância parecia colocar em causa a natureza do instituto da responsabilidade civil e da indemnização.

Estes (e outros) obstáculos impunham-se ao legislador que, querendo consagrar na lei a ressarcibilidade do dano morte, poderia optar por uma de duas soluções. Não reconhecer a concretização do dano na esfera da vítima e atribuir a indemnização, por direito próprio, aos seus familiares; ou admitir que o dano se concretiza ainda na esfera da vítima, transmitindo-se depois por via sucessória.

Por grande influência da proposta original de VAZ SERRA, a 1ª revisão ministerial do anteprojeto consagrava, no Art.º 476º, n.º 2, que “o direito de satisfação por danos não patrimoniais causados à vítima transmite-se aos herdeiros desta, ainda que o facto lesivo tenha causado a sua morte instantânea”<sup>13</sup>. Entendia o ilustre autor que entre o facto danoso e a efetiva morte do lesado decorre sempre um lapso temporal, “por fugaz que seja”, pelo que o lesado poderá sempre adquirir o direito de indemnização<sup>14</sup>.

Por sua vez, ANTUNES VARELA afirmava que, no plano dos interesses, a morte da pessoa lesada é um dano que atinge essencialmente os familiares próximos da vítima e, por essa razão, dever-se-ia fixar a titularidade e o montante da respetiva indemnização tendo diretamente em conta os danos que esses familiares sofreram<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> DIOGO JOSÉ PAREDES LEITE DE CAMPOS, “A indemnização do dano da morte”, in *Boletim da Faculdade de Direito - Universidade de Coimbra*, Vol. L, 1974, pp. 261-262.

<sup>13</sup> ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, “Direito das obrigações (parte resumida) – Continuação”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, N.º 101, 1960, p. 138.

<sup>14</sup> ADRIANO VAZ SERRA, “Anotação” ao Acórdão de 16 de Março de 1973, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 107º Ano, 1974-1975, p.141.

<sup>15</sup> JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10º Ed. Revista e Actualizada, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 611-612.

Neste sentido, optou-se por reformular o preceito, eliminando-se a disposição relativa à transmissão dos direitos por via sucessória e aprovando-se o texto que passaria para a versão final do Código.

Para efeitos de análise, transcreve-se a versão final do Art.º 496º, tal como foi publicado originalmente no Código Civil:

#### Artigo 496º

##### Danos não patrimoniais

1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem.

3. O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494.º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do número anterior.

Tal como relatado por ANTUNES VARELA<sup>16</sup>, a 2ª revisão ministerial do anteprojeto viria a eliminar a referência à transmissão do direito de indemnização aos herdeiros. O texto final vem dizer apenas que “Por morte da vítima, o direito de indemnização por danos não patrimoniais **cabe** [...]” (negritos nossos).

No nosso entender, o legislador de 1966 mostrou, no Art.º 496º, duas vontades legislativas. Numa primeira instância, quis-se deixar assente o princípio da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais; depois quis-se incluir no rol dos danos não patrimoniais o dano da perda da vida.

Hoje, dir-se-ia, qualquer alusão específica ao dano morte seria supérflua. A morte, como perda de um bem de personalidade caberia diretamente no n.º 1 do Art.º 496º. Mas se atualmente o direito à vida constitui um dano autónomo e a sua compensação faz já

---

<sup>16</sup> *Idem*, pp. 612-613.

parte do património jurídico-cultural nacional<sup>17</sup>, à data da publicação do Código a questão não se colocava livre de dúvidas. Por esta razão, o legislador viu-se obrigado a tomar posição, clarificando que a lesão do direito à vida é indemnizável e que, ainda que se possa defender que com o termo da personalidade deixam de se poder adquirir quaisquer direitos, tal não seria problemático, uma vez que o direito à compensação atribuir-se-ia, por direito próprio e a título originário, às pessoas elencadas no n.º 2.

Assim, parece-nos, a redação do Art.º 496º do CC foi fortemente condicionada pela posição do legislador e pela sua vontade em consagrar, sem margem para interpretações, a ressarcibilidade do dano morte.

### **3. Ressarcibilidade do dano morte**

Já se falou sobre a forma como a discussão em torno do dano morte condicionou a redação do Art.º 496º do CC. Fizemos, igualmente, alusão às correntes que então se debatiam relativamente à forma como o Código deveria ressarcir o dano da perda da vida. Não abordámos, todavia, a divergência que se verifica nos dias de hoje relativamente à interpretação do texto que acabou por ficar consagrado no Código Civil. Ainda que o legislador tenha cumulado esforços no sentido de clarificar a posição assumida, certo é que várias interpretações foram sendo defendidas relativamente ao modo como o dano morte é ressarcido.

Apesar de não integrar o núcleo essencial do trabalho, o tema tem-se por relevante para a nossa questão sobre os danos reflexos. Além de se assumir central na interpretação do Art.º 496 do CC - como adiante veremos – será imprescindível para explicação e sustentação da hipótese que no fim apresentaremos.

Neste sentido, ainda que sem pretensão de exaustividade, cumpre enunciar as posições com maior expressão na doutrina e, no fim, tomar posição.

Em nossa opinião, é possível revelar na doutrina duas correntes com maior evidência no panorama jurídico atual. A primeira corrente vai ao encontro daquilo que era defendido por ANTUNES VARELA, isto é, que o direito à indemnização pelo dano morte é atribuído, *iure próprio*, às pessoas elencadas nos n.ºs 2 e 3 do Art.º 496º do CC. Em sentido diverso, uma segunda corrente propugna pela aquisição do direito de

---

<sup>17</sup> BRUNO BOM FERREIRA, *Dano da Morte: Compensação dos Danos Não Patrimoniais à Luz da Evolução da Conceção de Família*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 73.

indemnização pela própria vítima e a sua subsequente transmissão aos herdeiros, pelas regras gerais da sucessão, numa clara aproximação à proposta de VAZ SERRA.

A tese de ANTUNES VARELA granjeou, entretanto, o apoio de uma considerável parte da doutrina; entre outros, ESPINOSA GOMES DA SILVA<sup>18</sup>, CAPELO DE SOUSA<sup>19</sup>, ARMANDO BRAGA<sup>20</sup>, ABRANTES GERALDES<sup>21</sup>, MARIA VELOSO<sup>22</sup>, ALMEIDA COSTA<sup>23</sup>, BRUNO BOM FERREIRA<sup>24</sup> e parece ser aquela que mais apoio tem encontrado na jurisprudência<sup>25</sup>.

Por sua vez, a tese de VAZ SERRA veio a ser defendida, entre outros, por DÁRIO MARTINS DE ALMEIDA<sup>26</sup>, GALVÃO TELLES<sup>27</sup>, MENEZES CORDEIRO<sup>28</sup>, MAFALDA BARBOSA<sup>29</sup>, EDUARDO DOS SANTOS JÚNIOR<sup>30</sup>, ROMANO MARTINEZ<sup>31</sup>, MENEZES LEITÃO<sup>32</sup>.

---

<sup>18</sup> NUNO ESPINOSA GOMES DA SILVA, *Direito das Sucessões*, (com colaboração de Maria Leonor Bezeira e Armindo Ribeiro Mendes), Lisboa, AAFDL, 1978, pp. 82-84.

<sup>19</sup> RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 4ª Ed. Renovada, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pp. 324-325.

<sup>20</sup> ARMANDO BRAGA, *A Reparação do Dano Corporal na Responsabilidade Civil Extracontratual*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 186.

<sup>21</sup> ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Responsabilidade Civil*, Vol. II – *Indemnização dos Danos Reflexos*, 2ª Ed. Revista e Atualizada, Coimbra, Almedina, 2007, p. 25.

<sup>22</sup> MARIA MANUEL VELOSO, “Danos não patrimoniais”, in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Vol. III – *Obrigações*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 523-524.

<sup>23</sup> MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12ª Ed. Revista e Atualizada, Coimbra, Almedina, 2013, p. 609.

<sup>24</sup> BRUNO BOM FERREIRA, *Dano da Morte...*, *cit.*, p. 76.

<sup>25</sup> A título de exemplo, Ac. do TRC de 27-01-2004, Proc. n.º 4068/03; Ac. do STJ de 24-05-2007, Proc. n.º 07B1359; Ac. do STJ de 17-12-2009, Proc. n.º 77/06.5TBAND.C1.S1; Ac. do STJ de 22-06-2010, Proc. n.º 3013/05.2TBFAF.G1.S1; Ac. do STJ de 30-04-2015, Proc. n.º 1380/13.3T2AVR.C1.S1; Ac. do STJ de 03-11-2016, Proc. n.º 6/15.5T8VFR.P1.S1; Ac. do STJ de 30-03-2017, Proc. n.º 225/14.1T8BRG.G1; Ac. do STJ de 01-03-2018, Proc. n.º 1608/15.5T8LRA.C1.S1; Ac. do STJ de 21-03-2019, Proc. n.º 20121/16.7T8PRT.P1.S1.

<sup>26</sup> DÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, *Manual de Acidentes de Viação*, 3ª Ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1987, pp. 178-179.

<sup>27</sup> INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões. Noções Fundamentais.*, 6ª Ed. Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, pp. 95-98.

<sup>28</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. VIII, *cit.*, pp. 520-525.

<sup>29</sup> MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “(Im)pertinência da autonomização dos danos puramente morais? Considerações a propósito dos danos morais reflexos”, in *Cadernos de Direito Privado*, N.º 45, 2014, pp. 12-14.

<sup>30</sup> EDUARDO DOS SANTOS JÚNIOR, *Direito das Obrigações I*, 3ª Ed. Revista e Atualizada, Lisboa, AAFDL Editora, 2014, pp. 344-346.

<sup>31</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações – Apontamentos*, 5ª Ed., Lisboa, AAFDL Editora, 2017, p. 89.

<sup>32</sup> LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito Das Obrigações*, Vol. I – *Introdução. Da constituição das obrigações.*, 15ª Ed., Coimbra, Almedina, 2018, pp. 338-339.

A primeira tese, além do argumento literal, apoia-se nos desenvolvimentos em sede de trabalhos preparatórios<sup>33</sup>, que no entender destes autores demonstra a vontade inequívoca do legislador em afastar a natureza hereditária do direito de compensação.

Por sua vez, os autores que defendem a aplicação das regras sucessórias partem do princípio de que a vida é um bem (é, aliás, o bem mais valioso de que dispomos) e que, apesar de não poder vir a beneficiar da compensação, a sua supressão não deixa de ser um dano para a própria pessoa. A morte é, portanto, um dano de quem perdeu a vida e por essa razão deve concretizar-se na sua esfera jurídica e transmitir-se aos seus herdeiros, ainda que, nos termos do Art.º 68º, n.º 1 do CC, a personalidade cesse com a morte.

Em nossa opinião, diga-se desde já, a vida é um direito cuja violação comporta a obrigação de indemnizar. Este é o entendimento praticamente unânime na doutrina e decididamente unânime na jurisprudência<sup>34</sup>. Parece-nos que, sendo a vida o bem de personalidade por excelência, seria manifestamente contraditório, em face do sistema jurídico, que a sua violação não fosse merecedora de compensação.

Lembramos que não só na reparação se fundamenta a responsabilidade civil por danos não patrimoniais, mas também na punição e prevenção<sup>35</sup>. Então que sentido faz ter o agressor de indemnizar se ofendeu de forma grave a integridade física do lesado, mas já não ter de o fazer caso tenha sucesso em retirar-lhe a vida?

Cumpramos por último tomar posição quanto à forma como se indemniza o dano morte. As posições de ANTUNES VARELA e de VAZ SERRA já as conhecemos e aos desenvolvimentos em sede de trabalhos preparatórios já nos referimos. Mas qual foi a posição que acabou por ficar expressa no texto normativo? Afinal, há o reconhecimento de um direito próprio dos familiares do falecido; ou o dano da perda da vida concretiza-se ainda na esfera da vítima, transmitindo-se, por via sucessória, o direito à compensação?

A questão de saber como se indemniza não é um problema meramente académico. Como lembra BRUNO BOM FERREIRA, se a solução for a da transmissão pela via sucessória, o montante destinado à compensação integrará a herança e, por conseguinte,

---

<sup>33</sup> Vide, *supra*, o Ponto 2.3..

<sup>34</sup> Em sentido contrário, e de opinião que a perda da vida não é um dano ressarcível, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Sucessões.*, 5ª Ed. Revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pp. 243 e ss.; CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Curso de Direito das Sucessões*, Lisboa, Quid Juris, 2012, pp. 54 e ss..

<sup>35</sup> Neste sentido, por exemplo, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. VIII, *cit.*, pp. 419 e ss..

incluir-se-á no montante que responderá pelas dívidas da herança. Se por outro lado a solução for a compensação por direito próprio, tal problema não se coloca<sup>36</sup>.

Diga-se, antes de tudo, que não nos choca aceitar, apesar do disposto no Art.º 68º, n.º 1, do CC, que o direito de compensação pelo dano da morte se possa concretizar na esfera do falecido. Vemos validade no argumento de que a perda da vida é um dano para quem, na verdade, perdeu a vida. A supressão do direito apenas pode ser um dano para aquele que é, efetivamente, titular do direito. Todavia, não podemos deixar de reconhecer que esta não é a solução que trespassou para a versão final do Código.

Diz-se que “Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe [...]”. O legislador optou pela expressão “cabe” e não por “transmite-se”. Desta forma, parece-nos, o texto deve ser interpretado no sentido de fazer surgir um direito *ex novo*, na esfera das pessoas que ali se mencionam. Assim, não nos parece que a solução de VAZ SERRA tenha cabimento no sentido literal do texto.

Contra o sentido literal do texto, os autores que defendem a tese da transmissibilidade argumentam que o que está em causa nos n.ºs 2, 3 e 4 do Art.º 496º são, na verdade, os danos próprios dos familiares da vítima<sup>37</sup>.

Tal argumento, simplesmente, não se coaduna com os já referidos trabalhos preparatórios nem mesmo com a própria letra da lei – sobretudo com a letra do n.º 4 que refere que para efeitos de fixação do montante da indemnização, podem ser atendidos não só os danos sofridos pela vítima como os sofridos pelos familiares.

Já demos conta que o legislador, na redação do Art.º 496º, teve duas principais preocupações: por um lado a de estabelecer a regra da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais; e, por outro lado, a consagração do dano morte como dano não patrimonial ressarcível. Tal decorre, a nosso ver, dos trabalhos preparatórios do Código de 1966.

Do evento morte, porém, não decorre apenas o dano da perda da vida. A seu lado poderão coexistir outros danos, patrimoniais ou não patrimoniais, sofridos pela própria vítima ou por outros que lhe eram próximos. Por agora, referir-nos-emos apenas aos danos de carácter não patrimonial suportados pela vítima.

É evidente que uma coisa é a perda da vida e coisa distinta será a dor suportada pelos ferimentos que acabaram por provocar a morte. Até ao momento da morte, as dores

---

<sup>36</sup> BRUNO BOM FERREIRA, *Dano da Morte...*, cit., p. 75.

<sup>37</sup> Veja-se, por todos, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. VIII, cit., pp. 519-520.

causadas pelos ferimentos, ou mesmo por eventuais tratamentos, podem assumir uma gravidade tal que não poderão ser desconsideradas pelo Direito.

Certamente, merecerá um tratamento diferenciado se a pessoa sofreu uma morte instantânea ou se, diversamente, teve de suportar dores durante vários dias até perder a vida. O sofrimento da vítima será tendencialmente maior quanto maior for o lapso temporal entre a causa e consequência – mas não necessariamente. Note-se que em certos casos o lesado pode nem sequer se aperceber do estado em que ficou, tal a violência e gravidade da agressão – referimo-nos aos casos em que o lesado fica, por exemplo, em estado de coma.

Mas os danos não patrimoniais que antecedem a morte não se circunscrevem às dores físicas suportadas pela vítima. A premonição da morte, a consciência do que está para acontecer e a sensação de impotência para o evitar traduz-se num sofrimento moral evidentemente relevante para efeitos de responsabilidade civil.

Assim como o dano morte, nada obstará a que tais danos se concretizassem na esfera da vítima, transmitindo-se, por via sucessória, aos seus herdeiros. Porém, como vimos, não foi essa a solução encontrada pelo legislador. Pretendeu-se assegurar um regime específico para os casos de responsabilidade civil por morte da vítima. Neste sentido, acompanhamos a posição maioritária, no sentido de considerar que, tal como a indemnização pelo dano morte, a indemnização pelos danos não patrimoniais suportados pela vítima antes da morte cabe, por direito próprio, aos familiares determinados nos n.ºs 2 e 3 do Art.º 496º do CC<sup>38</sup>.

---

<sup>38</sup> Neste sentido, entre outros, RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, *cit.*, pp. 324-325; MARIA MANUEL VELOSO, “Danos não patrimoniais”, in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Vol. III, *cit.*, pp. 523-524; JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, *cit.*, pp. 611-614; MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, *cit.*, p. 609. Na jurisprudência, por exemplo, o Ac. do STJ de 15-09-2016, Proc. n.º 492/10.0TBBAO.P1.S1; o Ac. do STJ de 21-03-2019, Proc. n.º 20121/16.7T8PRT.P1.S1; o Ac. do STJ de 25-02-2021, Proc. n.º 4086/18.3T8FAR.E1.S1; o Ac. do STJ de 03-03-2021, Proc. n.º 3710/18.2T8FAR.E1.S1.

## Parte II – Danos Não Patrimoniais Reflexos

### 4. Definição e distinção de figuras semelhantes

#### 4.1. Definição e caracterização dos danos reflexos (não patrimoniais)

A expressão “danos reflexos” pretende designar os danos suportados por um terceiro em consequência do dano sofrido pelo lesado imediato. O dano reflexo é, portanto, a lesão de um direito ou interesse protegido suportada por alguém estranho ao ato lesivo, que não é nem aquele que o pratica nem aquele a quem se destina<sup>39</sup>. Note-se que o dano reflexo não é consequência direta do ato lesivo, mas sim do dano que o ato lesivo diretamente provocou.

Terá sido no ordenamento francês que a problemática mereceu maior atenção, tendo os tribunais desde cedo conferido tutela ao “*dommage par ricochet*” - de onde resulta a expressão “danos por ricochete” usada no ordenamento português.

A doutrina usa ainda outras expressões, por vezes de forma indiscriminada, para fazer referência a esta mesma realidade: danos de terceiros, danos indiretos ou danos mediatos.

A expressão “danos de terceiro” parece-nos demasiado ampla e, por essa razão, ineficaz em qualificar os danos a que aqui nos referimos. Pode esta expressão, por exemplo, querer designar os casos de liquidação do dano de terceiro ou aos contratos com eficácia de proteção de terceiros<sup>40</sup>.

Por sua vez, as expressões “danos indiretos” e “danos mediatos” são, também elas, potencialmente confusas. Alguns autores, lá chegaremos, classificam certos danos reflexos como danos diretos ou imediatos ou, inclusivamente, falam de danos reflexos como autênticos danos diretos<sup>41</sup>. Por essa razão, cremos que será prudente afastar esta terminologia.

Não nos parece descabida a expressão “danos por ricochete”, não obstante entendemos ser de preferir a expressão “danos reflexos”, por ser aquela que parece ter vindo a registar um maior assento na terminologia adotada pela doutrina recente e por, a nosso ver, expressar de forma elucidativa aquilo que é materialmente um dano reflexo.

---

<sup>39</sup> Desta definição é-nos possível retirar, por contraposição, a definição de dano direto. O dano direto será a lesão de um direito ou interesse protegido que atinge o próprio destinatário do ato lesivo.

<sup>40</sup> Neste sentido, a nosso ver corretamente, GUILHERME CASCAREJO, *Danos Não Patrimoniais dos Familiares da Vítima de Lesão Corporal Grave*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 28-29.

<sup>41</sup> Vide, *infra*, o Ponto 5.2..

Arrumada a questão conceptual e terminológica do dano reflexo, podemos passar a concretizar o conceito de dano não patrimonial, para consolidar, por fim, aquele que é efetivamente o objeto deste trabalho.

A temática dos danos não patrimoniais foi já sobejamente estudada pela doutrina, sendo possível identificar um ponto comum entre as tentativas de definição do conceito. Os autores tendem a concordar que por danos não patrimoniais devemos considerar aqueles que atingem bens pessoais e que são, por essa razão, insuscetíveis de uma verdadeira avaliação pecuniária. Por esse motivo se tem entendido que os danos não patrimoniais são suscetíveis apenas de uma compensação e não de uma indemnização por equivalente<sup>42</sup>.

Entendemos ser de preferir a expressão “danos não patrimoniais” à expressão “danos morais” por reconhecermos que o dano, ainda que não seja patrimonial, pode não ser simplesmente moral<sup>43</sup>.

## **4.2. Distinção de figuras semelhantes**

### **a) O Artigo 495º do Código Civil**

Encontramos no Art.º 495º do CC, três casos onde a lei prevê que outras pessoas que não o lesado direto possam beneficiar do direito de indemnização. Estão em causa as seguintes situações: as despesas de tratamento e assistência ao lesado; as despesas de funeral; e os lucros cessantes relativos a obrigações de alimentos devidas pelo lesado. Mas tratar-se-ão de verdadeiros danos reflexos? Vejamos: as despesas relativas à assistência e tratamento do lesado (a que aludem os n.ºs 1 e 2 do Art.º 495º do CC) seriam devidas, por via de regra, pelo próprio lesado. Do seu ponto de vista, pode dizer-se que

---

<sup>42</sup> Veja-se, a título de exemplo, PINTO MONTEIRO, “Sobre a reparação dos danos morais”, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, 1º Ano, N.º 1, 1992, p. 18; INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito das Obrigações*, 7ª Ed. Revista e Actualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1997, p. 378; JOAQUIM JOSÉ DE SOUSA DINIS, “Dano corporal em acidentes de viação”, in *Colectânea de Jurisprudência Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, Ano IX, Tomo I, 2001, p. 6; MARIA MANUEL VELOSO, “Danos não patrimoniais”, in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Vol. III, *cit.*, pp. 498-500; JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, *cit.*, pp. 600-601; MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, *cit.*, pp. 592-594; MARIA DA GRAÇA TRIGO, *Responsabilidade Civil – Temas Especiais*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, p. 72; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. VIII, *cit.*, p. 513; LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito Das Obrigações*, Vol. I, *cit.*, pp. 332-333.

<sup>43</sup> Assim, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ª Ed. Revista e Actualizada, (com colaboração de M. Henrique Mesquita), Coimbra, Coimbra Editora, 1987, p. 499.

são autênticos danos emergentes do facto ilícito. Daí resulta que, da indemnização a que terá direito, uma parte será referente a estas despesas. O Art.º 495º do CC vem determinar, nos n.ºs 1 e 2, que, quer os indivíduos que socorreram o lesado, quer os estabelecimentos hospitalares ou outras entidades que contribuíram para a assistência à vítima, podem exigir, eles próprios, a parte da indemnização que corresponderia ao montante das despesas por eles suportadas.

Poderemos, então, afirmar que não estamos perante um caso de danos reflexos. A lei estabelece, na verdade, que além de estas pessoas poderem exigir o respetivo montante ao lesado, nos termos gerais, podem ainda exigi-lo ao lesante, num caso claro de solidariedade passiva.

É que do ponto de vista dos estabelecimentos hospitalares, não se trata, sequer, de um dano propriamente dito. Tratar-se-ão de despesas, é certo. Mas despesas assumidas no âmbito de uma relação contratual entre paciente e estabelecimento hospitalar.

Nos termos do Art.º 2068º do CC, a herança responde pelas despesas do funeral. Todavia, não são raros os casos em que um familiar ou amigo próximo da vítima assume este encargo. Sempre que tal aconteça, pode a pessoa em questão, à semelhança do que sucede nos casos de assistência e tratamento da vítima, exigir o respetivo ressarcimento ao responsável pela morte. Mais uma vez, entendemos que os casos em apreço não cabem no conceito de danos reflexos; serão, sim, mais um caso de solidariedade passiva.

Por sua vez, o n.º 3 do Art.º 495º do CC, estabelece que têm direito a indemnização aqueles que podiam exigir alimentos ao lesado, bem como aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural. Aqui, podemos adiantar, estamos indiscutivelmente perante um caso de danos reflexos. Ainda que o facto ilícito tenha tido como destinatário um lesado direto, para quem resultou um dano de lesão corporal ou, eventualmente, a morte; certo é que um terceiro, apesar de não ser o destinatário do facto ilícito, vê violado um seu direito – o direito a alimentos. O dano na esfera do alimentado não resulta diretamente do facto ilícito, mas sim do dano direto.

#### **b) Lucros cessantes decorrentes da assistência ao lesado**

Fora deste elenco, os tribunais têm frequentemente concedido indemnizações pelos danos patrimoniais causados às pessoas que passam a prestar assistência à vítima

de dano corporal grave<sup>44</sup>. Falamos dos lucros cessantes de um familiar que se veja, por exemplo, obrigado a deixar o trabalho para poder auxiliar o parceiro vítima de acidente de viação. Nestes casos, parece-nos, podemos reconduzir os lucros cessantes daquele que passa a prestar assistência ao lesado ao nosso conceito de danos reflexos. Os ordenados que tal sujeito deixou de receber por ter abandonado o emprego, ou os lucros que deixou de auferir por ter fechado o negócio que geria, são lucros cessantes que resultam do dano causado ao lesado direto<sup>45</sup>. Não obstante, note-se, constituem danos patrimoniais pelo que não integram o objeto deste trabalho.

Os danos agora identificados não se confundem com o dano não patrimonial de afetação da vida do familiar, que igualmente decorre da assistência e cuidado ao lesado e que adiante trataremos devidamente.

### **c) Danos não patrimoniais decorrentes da lesão de animal de companhia**

Por último, afigura-se a propósito chamar à colação um outro conjunto de situações. A alteração ao Código Civil promovida pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, veio, entre outras alterações, aditar o Art.º 493º-A. Estabelece este mesmo artigo, no seu n.º 3, que em caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, tem o proprietário do animal direito a ser indemnizado pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido.

ALBUQUERQUE MATOS, parece entender que se trata de um dano reflexo suportado pelo proprietário do animal, ao passo que MAFALDA BARBOSA, parece defender que não se trata verdadeiramente de um dano reflexo<sup>46</sup>. Da nossa parte, entendemos que tais danos são, na verdade, danos diretos. Nestas situações, o dano sofrido pelo proprietário resulta, é certo, da lesão do animal. Todavia, e não obstante a

---

<sup>44</sup> Veja-se, por exemplo, o Ac. do STJ de 02-03-2011, Proc. n.º 1639/03.8TBBNV.L1;

<sup>45</sup> Sobre a ressarcibilidade destes danos veja-se o estudo de MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA e MARIA JOÃO PESTANA DE VASCONCELOS, “Danos económicos puros – Ilustração de uma problemática”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano No Centenário do Seu Nascimento*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 165-167.

<sup>46</sup> FILIPE ALBUQUERQUE MATOS e MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *O Novo Estatuto Jurídico dos Animais*, Coimbra, GESTLEGAL, 2017, pp. 122-125. A questão é também suscitada por MARIA GABRIELA PÁRIS FERNANDES, “A compensação dos danos não patrimoniais reflexos nos cinquenta anos de vigência do Código Civil Português de 1966”, in *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Coord. por Elsa Vaz de Sequeira e Fernando Oliveira e Sá, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, pp. 414-415.

louvável evolução, não apenas do quadro legal, mas da sociedade em geral, relativamente à sensibilidade para o bem-estar animal, não podemos considerar que estas lesões se qualificam como verdadeiros danos em sentido jurídico, na medida em que o animal não pode ser titular de direitos. O dano do proprietário é, portanto, um dano direto, não patrimonial, que resulta da lesão de um bem patrimonial.

## **5. Estado da questão**

### **5.1. Danos reflexos que resultem de morte**

Uma vez tratada a componente histórica e consolidada a noção daquilo que temos por danos não patrimoniais reflexos, analisaremos o estado atual da questão, indicando as posições com maior relevo e que, observadamente, têm tido maior impacto na forma como os tribunais têm decidido.

Em Portugal, a problemática relativa à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais reflexos tem obtido respostas diversas, por parte da doutrina e jurisprudência. Com relativa consensualidade, porém, os tribunais têm reconhecido a ressarcibilidade dos danos reflexos que resultam de morte. Por essa razão, e por serem aparentemente os únicos que vêm, de forma expressa, reconhecidos no Código Civil, começaremos a nossa análise por esse tipo de danos.

Já vimos que da morte de uma pessoa podem resultar vários danos. Desde logo, o próprio dano da perda da vida. O direito à vida assume-se como o bem supremo no nosso ordenamento jurídico e por essa razão o dano da sua violação terá obrigatoriamente de ser ressarcido. Sobre a questão da ressarcibilidade do dano morte já falámos, pelo que não nos iremos repetir<sup>47</sup>.

É possível, porém, que, além do dano da perda da vida, a própria vítima tenha sofrido outros danos. Se a morte não tiver sido imediata, é provável que a vítima tenha sofrido dores, provenientes de determinados ferimentos, ou até de eventuais tratamentos. Além destes, possivelmente, também o sofrimento moral de saber que virá a falecer. Sobre estes danos também já nos pronunciámos<sup>48</sup>.

Mas a morte de alguém é ainda passível de causar sofrimento a outras pessoas. Desde logo, ao seu cônjuge, aos seus filhos, aos seus pais; mas também aos seus avós,

---

<sup>47</sup> Vide, *supra*, o Ponto 4..

<sup>48</sup> *Idem*.

aos seus tios, aos seus primos ou aos seus amigos. É inegável que a morte de alguém afeta, de uma maneira ou de outra, todos aqueles que com essa pessoa se relacionavam ou que de alguma forma a conheciam. Alguns irão sentir essa perda de forma mais intensa, outros nem tanto. A questão estará em saber como olha o ordenamento para o sofrimento de cada uma destas pessoas e quais considera ser dignos de tutela.

Prevê-se na segunda parte do Art.º 496º, n.º 4 do CC que, além dos danos sofridos pela vítima, podem ser atendidos, também, os danos suportados pelas pessoas com direito a indemnização nos termos dos números anteriores.

Tanto doutrina como jurisprudência têm interpretado este preceito no sentido de admitir que as pessoas a quem se referem os n.ºs 2 e 3 do Art.º 496º do CC beneficiam de um direito de indemnização pelos danos não patrimoniais suportados, por eles próprios, em razão da morte do lesado direto.

É entendimento maioritário que a indemnização por estes danos não patrimoniais reflexos acresce à indemnização a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo, relativa ao dano morte. Desta forma, as pessoas previstas no elenco dos n.ºs 2 e 3, do Art.º 496º do CC terão direito a indemnização a dois títulos distintos. Um primeiro montante relativo à perda do bem vida e aos danos suportados pela vítima antes da morte, que segundo estes autores deve ser ressarcido na esfera das pessoas mencionadas pelo artigo. Por outro lado, nos termos da parte final do n.º 4, as mesmas pessoas terão direito ao ressarcimento pelos seus próprios danos – neste caso os danos não patrimoniais, por si suportados, em razão da morte de um familiar próximo<sup>49 50</sup>.

Para os autores que defendem, porém, que os n.ºs 2, 3 e 4 se referem, exclusivamente, aos danos sofridos a título reflexo pelas pessoas próximas do lesado<sup>51</sup>, esta indemnização poderá caber a sujeitos diferentes daqueles a quem coube a

---

<sup>49</sup> Neste sentido, a título de exemplo, Ac. do TRC de 27-01-2004, Proc. n.º 4068/03; Ac. do STJ de 24-05-2007, Proc. n.º 07B1359; Ac. do STJ de 03-11-2016, Proc. n.º 6/15.5T8VFR.P1.S1; Ac. do STJ de 30-03-2017, Proc. n.º 225/14.1T8BRG.G1; Ac. do STJ de 01-03-2018, Proc. n.º 1608/15.5T8LRA.C1.S1.

<sup>50</sup> Na doutrina, veja-se, entre outros, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, *cit.*, pp. 499-500; ARMANDO BRAGA, *A Reparação do Dano Corporal na Responsabilidade Civil Extracontratual*, *cit.*, p. 186; ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Responsabilidade Civil*, Vol. II, *cit.*, p. 25; BRUNO BOM FERREIRA, *Dano da Morte...*, *cit.*, p. 76.

<sup>51</sup> Sobre esta tese, *vide, supra*, o Ponto 3.

indenização do dano morte que, no entender destes autores, deve transmitir-se por via sucessória<sup>52 53</sup>.

Os danos não patrimoniais, como bem se sabe, são particularmente difíceis de avaliar. Pela intrínseca dificuldade em quantificar o sofrimento suportado pelo lesado, estará sempre inerente uma certa margem de discricionariedade do juiz. Mas a decisão deve sempre pautar-se por critérios razoáveis e adequados.

Neste sentido, o Código Civil, pela regra do Art.º 496º, n.º 4, primeira parte, manda obedecer a juízos de equidade. O mesmo preceito remete ainda para a aplicação do Art.º 494º do CC, pelo que o tribunal deve, em qualquer caso<sup>54</sup>, levar em consideração, não apenas a extensão dos danos, mas também o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso concreto.

Nos casos relativos a danos não patrimoniais reflexos, os tribunais têm considerado vários critérios, nomeadamente, o grau de parentesco; a relação pessoal entre o lesado direto e o lesado a título reflexo; se o lesado a título reflexo coabitava com o lesado direto; com que regularidade conviviam; o tempo de convivência que provavelmente restaria aos familiares, se por exemplo se tratava de um menor cujos os pais teriam, à partida, a possibilidade de acompanhar o seu crescimento e desenvolvimento, ou se por outro lado se tratava de idoso cuja idade se aproximava da esperança média de vida e que, mediante juízos de probabilidade, os seus familiares já deveriam contar com o fim dessa convivência; os próprios contornos da morte, se foi uma morte dolorosa ou se foi uma morte indolor e imediata – destarte, o julgador deverá lançar mão a todos os critérios que considere justos e adequados ao cálculo do montante da indenização.

De forma a não pôr em causa a unidade do sistema, exige-se que os valores atribuídos pelos tribunais não sejam demasiado díspares daqueles que tenham já sido atribuídos em casos semelhantes.

---

<sup>52</sup> ADRIANO VAZ SERRA, “Anotação” ao Acórdão de 16 de Março de 1973, *cit.*, p.142-143; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. VIII, *cit.*, pp. 520-525; PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações*, *cit.*, p. 89; LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito Das Obrigações*, Vol. I, *cit.*, pp. 338-339.

<sup>53</sup> Na jurisprudência, excepcionalmente, Ac. do STJ de 13-01-2010, Proc. n.º 277/01.4PAPTS.S1; Ac. do STJ de 10-05-2017, Proc. n.º 131/14.0GBBAO.P1.S1.

<sup>54</sup> Pela expressão “em qualquer caso”, deve entender-se que quer em caso de dolo ou de mera culpa, o montante da indenização deve ser calculado segundo as circunstâncias referidas no Art.º 494º do CC. Neste sentido, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, *cit.*, p. 501.

Certo é que será sempre difícil quantificar este tipo de danos e atribuir-lhe um valor monetário. Assim é, sempre que tratamos de danos não patrimoniais. Ser-nos-á possível, apenas e na melhor das hipóteses, tentar chegar a um valor que não deixe as vítimas desamparadas e as compense, ainda que de forma sempre imperfeita, pelos danos que sofreram<sup>55</sup>.

Com interesse para o tema, foi publicada a Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio, depois alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25 de junho, que fixou os critérios e valores orientadores a serem considerados pelos seguradores, para efeitos de apresentação de uma proposta razoável de indemnização aos lesados por sinistro automóvel. A referida portaria dedica uma tabela, na terminologia adotada no diploma, às compensações devidas em caso de morte e a título de danos morais aos herdeiros.

Cumprir referir que os valores indicados na portaria têm como destinatários os seguradores e, logo, não vinculam os tribunais e tão-pouco limitam os direitos das pessoas lesadas. Todavia, achamos profícuo olhar para os valores aí estabelecidos como termo de comparação com os valores arbitrados pelos tribunais. Assim, por danos morais, em caso de morte do sinistrado, fixam-se os seguintes valores (máximos): ao cônjuge com 25 ou mais anos de casamento, €25.650; ao cônjuge com menos de 25 anos de casamento, €20.520; a cada filho com idade menor ou igual a 25 anos, €15.390; a cada filho maior de 25 anos, €10.260; ao pai por filho com idade menor ou igual a 25 anos, €15.390; ao pai por filho maior de 25 anos, €10.260.

Em nossa opinião, os montantes indicados na tabela pecam pela sua rigidez e por ignorar as várias variantes em jogo. A rigidez natural dos montantes fixados em tabela, apesar de compreensível para efeitos de celeridade em contexto de pagamento de indemnizações por seguradores, jamais poderá corresponder aos montantes justos a atribuir a cada caso concreto. A morte de um cônjuge, a título de exemplo, tem como única variante o tempo de casamento, ignorando o verdadeiro sofrimento do cônjuge sobrevivente e o modo como a morte do seu companheiro atingiu a sua vida<sup>56</sup>.

---

<sup>55</sup> Nas palavras de MENEZES CORDEIRO: “Não se trata, naturalmente, de uma compensação perfeita; contudo, ninguém deve pedir do instituto da responsabilidade civil mais do que ele pode, efetivamente, proporcionar.”, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. VIII, *cit.*, p. 515.

<sup>56</sup> O recurso a tabelas para efeitos de cálculo de montantes indemnizatórios apresentará sempre limitações a nível da adequação ao caso concreto. A verdade, porém, é que a inclusão de um maior número de variantes permite a aproximação a um valor mais justo. No caso de indemnizações por danos reflexos, facilmente se poderia incluir parâmetros que permitissem essa aproximação, nomeadamente, o tempo decorrido entre o facto lesivo e a morte da vítima, a dor por esta suportada ou, ainda, a majoração em caso de o familiar ter presenciado a lesão.

Reforçamos, que apesar de permitirem uma análise comparativa, estes valores nunca poderão ser argumento para a limitação das indemnizações a atribuir pelos tribunais. Na realidade, verificamos que os tribunais têm, nestes casos, atribuído aos familiares dos lesados diretos indemnizações cujos valores variam entre os €15.000 e os €35.000<sup>57</sup>, valores que, como se vê, vão além dos propostos na Portaria n.º 377/2008.

Deixamos uma última nota, respeitante aos valores atribuídos, por decisão da Provedora de Justiça, às vítimas mortais dos incêndios de 2017 e seus familiares<sup>58</sup>. Aos familiares das vítimas mortais, com respeito aos seus danos próprios de natureza não patrimonial, foram fixados os seguintes montantes: aos pais, cônjuge (ou unido de facto) e filhos, €40.000; na falta dos anteriores, aos avós ou irmãos que coabitassem com a vítima, €20.000; na falta dos anteriores, aos irmãos que não coabitassem com a vítima, €10.000. Para efeitos de cálculo da indemnização, são considerados outros fatores, em forma de majorações: caso o requerente acompanhasse a vítima aquando do evento lesivo; se o requerente menor tivesse perdido ambos os pais no evento; se a vítima fosse filho menor do requerente.

Fica patente a enorme diferença entre os valores concedidos pelo Estado e aqueles previstos para os seguradores na Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio. Porventura uma chamada de atenção para a necessidade de atualização dos valores aí estabelecidos.

---

<sup>57</sup> Entre outros, o Ac. do STJ de 28-11-2013, Proc. n.º 177/11.0TBPCR.S1, que, a título de danos reflexos, atribuiu à filha, maior de idade, que coabitava com a vítima, o montante de €20.000, e à filha que vivia distante o montante de €15.000; o Ac. do STJ de 03-12-2014, Proc. n.º 250/08.1GILRS.L1.S1, atribuiu €35.000 por danos sofridos pela mãe em razão da morte do filho menor; Ac. do STJ de 03-12-2014, Proc. n.º 19/11.6TAMD.L.P1.S2, confirma a bondade dos valores atribuídos pelo tribunal de 2ª Instância (€25.000) ao unido de facto e à filha da vítima de acidente mortal; Ac. do STJ de 11-10-2017, Proc. n.º 1090/12.9GBAMT.P1.S1, confirma a indemnização no valor de €30.000 ao unido de facto e à filha menor da vítima de acidente mortal; Ac. do STJ de 30-11-2017, Proc. n.º 168/12.0JELSB.C1.S2, atribui à unida de facto do falecido indemnização no valor de €25.000 e, a cada um dos filhos menores (idades de 3 e 7 anos), €20.000; Ac. do STJ de 13-12-2018, Proc. n.º 83/17.4GAARC.P1.S1, atribui €30.000 ao cônjuge e €20.000 à filha da vítima de acidente mortal; Ac. do STJ de 20-03-2019, Proc. n.º 107/15.0GAMTL.E1.S1, onde se atribuiu a cada um dos filhos, maiores de idade, o montante de €60.000 pela morte de ambos os progenitores; Ac. do STJ de 21-03-2019, Proc. n.º 20121/16.7T8PRT.P1.S1, onde se atribuiu a cada filho o montante de €30.000, pela morte da sua mãe (o valor deve, porém, ser considerado com 70% de culpa do lesado); Ac. do STJ de 25-02-2021, Proc. n.º 4086/18.3T8FAR.E1.S1, que por morte da vítima atribuiu o valor de €35.000 ao filho e à companheira com quem vivia em união de facto.

<sup>58</sup> Após o flagelo dos incêndios de 2017, por via da Resolução n.º 157-C/2017, de 27 de outubro, o Estado veio assumir a responsabilidade pelo pagamento das indemnizações decorrentes das mortes das vítimas. Neste sentido, foi atribuída competência à Provedora de Justiça para, de acordo com os critérios fixados no Despacho n.º 10496-A/2017, de 30 de novembro, determinar os montantes da indemnização a pagar em cada caso concreto.

## 5.2. Danos reflexos que resultem de lesão corporal

Questão certamente mais controvertida é a de saber se, no caso de o facto ilícito não ter provocado a morte da vítima direta, podem os seus familiares, à semelhança do que sucede nos casos de morte, exigir a devida compensação pelos seus próprios danos.

Nesta hipótese, apesar de não perder a vida, é possível que a vítima venha a suportar danos verdadeiramente graves. Equacione-se, por exemplo, o caso do filho menor vítima de acidente rodoviário que se vê paralisado e completamente dependente de terceiros para praticar as mais banais tarefas do dia-a-dia. Deixa de poder frequentar a escola em condições normais e fica destinado a passar o resto dos seus dias confinado a uma cama, sem poder sequer expressar-se. Será difícil negar que os seus pais sofrerão, eles próprios, com o estado do filho. A questão, porém, estará em saber se este sofrimento será digno de tutela, à luz do ordenamento.

Numa primeira fase, observou-se uma grande resistência em admitir que este tipo de danos pudesse ser indemnizado. Isto porque, ao contrário dos danos reflexos que resultam de morte, o legislador, aparentemente, teria deixado os casos de danos reflexos que decorrem de lesão corporal sem tutela no Código Civil. Assim sendo, partindo do preceituado no Art.º 483º, n.º 1 do CC, segundo o qual apenas serão indemnizáveis os danos sofridos pelo titular do direito violado ou interesse protegido, estes danos não seriam ressarcíveis.

Segundo esta tese, o regime previsto no Art.º 496º, n.º 4 do CC, onde se prevê a ressarcibilidade dos danos reflexos que resultem de morte, seria uma exceção à regra do Art.º 483º do CC. O seu carácter de regra excecional determinaria, portanto, a proibição da sua interpretação analógica no sentido de permitir o ressarcimento, também, nos casos de danos reflexos em cuja morte não se verificasse.

Esta tese beneficiava ainda de um argumento de carácter histórico relevante. VAZ SERRA teria incluído no seu projeto para o Código Civil uma norma que previa expressamente a ressarcibilidade dos danos dos familiares daquele cujo acidente deixou ferido<sup>59</sup>. Esta norma não viria a integrar o diploma final, pelo que, acreditam estes autores, tal opção teria sido intencionalmente excluída pelo legislador, que terá optado por não

---

<sup>59</sup> “No caso de dano que atinja uma pessoa de modo diferente do previsto no parágrafo 2º, têm os familiares dela direito de satisfação pelo dano a eles pessoalmente causado.”, ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, “Direito das obrigações (parte resumida) – Continuação”, *cit.*, p. 138. O parágrafo 2º respeitava aos casos de morte, pelo que esta norma se aplicaria aos casos onde não houvesse ocorrido a morte.

indemnizar. Saía reforçada a ideia de que a proteção conferida pelo Código nos casos de morte, não seria extensível aos casos de mera lesão corporal.

Durante largos anos terá sido esta a tese dominante na doutrina<sup>60</sup>, tendo sido praticamente unânime entre a jurisprudência<sup>61</sup>.

Todavia, a posição que ora se relatou não se impunha livre de dúvidas. Outros autores evidenciavam que os danos resultantes de certas ofensas à integridade física poderiam ser tão graves - porventura, até, mais graves - como aquelas que resultavam da morte. Dessa perspetiva, argumentavam que não havia como não tutelar os danos das pessoas próximas do lesado direto.

Isto mesmo defendeu, desde cedo, VAZ SERRA<sup>62</sup>. O ilustre professor propôs a interpretação extensiva do Art.º 496º, n.ºs 2 e 3 (hoje n.º 4) do CC, de modo a abarcar os casos em que não ocorresse a morte da vítima. Por outro lado, o autor admitia que o familiar pudesse ser, ele próprio, um lesado direto – por exemplo se “uma mãe sofre uma depressão nervosa pelo facto de seu filho ser atropelado, ou um filho sofre um grave choque espiritual com consequentes perturbações nervosas por assistir à morte ou atropelamento de seu pai”. Nestes casos, assim defende, o direito de indemnização resulta da violação ilícita e imediata de um direito e, portanto, terá o seu fundamento na regra geral do Art.º 496º, n.º 1 do CC.

No mesmo sentido, RIBEIRO DE FARIA<sup>63</sup>, ainda que concedendo que o Art.º 496º, n.º 2 do CC seja uma disposição excecional, afirma que nada obsta à sua interpretação extensiva. Além disso, tal como VAZ SERRA, também admite situações em que os familiares sejam lesados diretos, por violação de um direito próprio.

Por sua vez, AMÉRICO MARCELINO, já em 2003, dizia-nos que “o grande princípio consagrado no n.º 1 do Art.º 496º não põe outras reservas, outras condições que

---

<sup>60</sup> Neste sentido, veja-se, DÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, *Manual de Acidentes de Viação*, cit., pp. 168-170; JORGE SINDE MONTEIRO, “Dano corporal (Um roteiro do direito português)”, in *Revista de Direito e Economia*, Ano XV, 1989, p. 370; JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, cit., pp. 620 e ss..

<sup>61</sup> Na jurisprudência, a título de exemplo, Ac. do STJ de 28-04-1993, Recurso n.º 43918; Ac. do TRC de 28-04-1993, Recurso n.º 43/93; Ac. do TRP de 25-06-1997, Acórdão n.º 80/97; Ac. do STJ de 21-03-2000, Recurso n.º 1134/99; Ac. do TRL de 12-10-2000, Proc. n.º 0058448; Ac. do STJ de 26-02-2004, Proc. n.º 03B4298; Ac. do TRP de 20-10-2004, Proc. n.º 0414382; Ac. do STJ de 17-09-2009, Proc. n.º 292/1999-S1. Em sentido contrário, porém, veja-se o precursor Ac. do STJ de 25-11-1998, Revista n.º 865/98, que concedeu indemnização aos pais da criança com 7 meses de idade que, por negligência do infantiário que frequentava, sofreu graves queimaduras no corpo.

<sup>62</sup> ADRIANO VAZ SERRA, “Anotação” ao Acórdão de 13 de Janeiro de 1970, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 104º Ano, 1971-1972, p. 16.

<sup>63</sup> JORGE LEITE AREIAS RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2003, p. 491, nota (2).

não sejam o tratar-se de danos tais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito”<sup>64</sup>. De acordo com este entendimento, a via para a ressarcibilidade já não passaria pela interpretação extensiva do Art.º 496º, n.º 4, do CC, seria sim consequência direta da regra geral de ressarcibilidade dos danos não patrimoniais.

Podemos assinalar a tomada de posição de AMÉRICO MARCELINO como uma cisão entre os autores que defendiam a ressarcibilidade. VAZ SERRA e RIBEIRO DE FARIA, olhavam para estes danos como danos indiretos ou mediatos, pelo que a sua ressarcibilidade apenas seria alcançável perante uma exceção à regra do Art.º 483º, n.º 1 do CC. Por essa razão, os autores defendiam a interpretação extensiva do Art.º 496º, n.º 4 do CC, que embora fosse uma norma excepcional, seria passível de interpretação extensiva, nos termos do Art.º 11 do CC. Por sua vez, AMÉRICO MARCELINO assumia que se tratava de autênticos danos diretos e imediatos, pelo que seriam ressarcíveis desde que passassem pelo crivo do Art.º 496º, n.º 1 do CC.

A discussão em torno deste problema tomou novas proporções com o aprofundado estudo de ABRANTES GERALDES<sup>65</sup>. Aqui se concluiu que os danos sofridos pelos familiares da vítima de lesões corporais graves seriam reconduzíveis à regra geral de ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, constante do Art.º 496º, n.º 1, do CC.

Desta forma, sustenta ABRANTES GERALDES, deve ser a partir da cláusula do Art.º 496º, n.º 1 que devemos retirar, não apenas os danos não patrimoniais dignos de tutela, mas também o leque de sujeitos abstratamente legitimados a reclamar indemnizações por danos por si suportados.

Assim, não poderíamos deixar de considerar a ressarcibilidade da pessoa cujo cônjuge, por via de facto ilícito, ficou afetado, por exemplo, na sua sexualidade<sup>66</sup>. Nestes casos, reitera, é violado de forma direta e imediata o direito de personalidade dos familiares, cuja cláusula do Art.º 70º do CC, aliada ao Art.º 496º, n.º 1, do mesmo diploma, deverá justificar a ressarcibilidade<sup>67</sup>.

O estudo que ora se deu conta teve um grande impacte na forma como se passou a olhar para a temática dos danos reflexos. Os tribunais, que até aí decidiam de forma praticamente unânime pela não ressarcibilidade, começaram progressivamente a aderir à tese defendida por ABRANTES GERALDES.

---

<sup>64</sup> AMÉRICO MARCELINO, *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, 6ª Ed. Revista e Ampliada, Lisboa, Livraria Petrony, 2003, p. 380.

<sup>65</sup> ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Responsabilidade Civil*, Vol. II, *cit.*.

<sup>66</sup> *Idem*, pp. 82 e 84.

<sup>67</sup> *Idem*, p. 89.

Perante a multiplicação de decisões contraditórias, entendeu-se ser necessário uniformizar a jurisprudência no que a esta matéria dizia respeito. Nesse sentido foi proferido o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência de 16 de janeiro de 2014<sup>68</sup>.

O STJ foi então chamado a pronunciar-se sobre a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais de uma mulher, cujo marido fora vítima de acidente de viação. Do acidente resultaram para a vítima direta várias lesões corporais graves que a tornaram permanentemente dependente de terceira pessoa, o que promoveu o desenvolvimento de um transtorno depressivo e lhe causou diminuição nas relações ao nível pessoal, profissional, social e familiar, tendo a relação entre o casal ficado determinantemente afetada. Por sua vez, a autora passou a dedicar-se exclusivamente ao marido, auxiliando-o nas habituais tarefas do dia-a-dia.

Entendeu-se em Acórdão de Uniformização que os Art.<sup>os</sup> 483º, n.º 1 e 496º, n.º1 do CC devem ser interpretados no sentido de abrangerem os danos não patrimoniais, particularmente graves, sofridos pelo cônjuge da vítima sobrevivente.

As secções cíveis identificaram nos ordenamentos de vários países que nos são próximos, bem como nos princípios que vinham sendo adotados pela União Europeia, um claro esforço no sentido de admitir a ressarcibilidade deste tipo de danos. De igual modo, reconheceram que a realidade atual sofreu uma considerável evolução face àquela que conhecíamos à data da publicação do Código Civil – em particular, ao nível da responsabilidade civil. Posto isto, concluem no sentido de se proceder a uma interpretação atualista dos Art.<sup>os</sup> 483º, n.º 1 e 496º, n.º 1 do CC, de modo a considerar ressarcíveis os danos aqui retratados.

Todavia, o STJ abstém-se de se pronunciar sobre algumas das questões que preocupavam e dividiam a doutrina e que acima demos conta. O STJ não toma posição relativamente à questão de saber se a ressarcibilidade se justifica por via da interpretação extensiva do Art.º 496, n.º 4; ou, por outro lado, por via da aplicação direta do n.º 1 do Art.º 496º do CC. Esta omissão quanto à via legal para alcançar a ressarcibilidade dos danos reflexos foi opção consciente e intencional do tribunal, que entendeu que tal discussão seria inócua quanto ao aferimento da existência ou não do direito<sup>69</sup>.

---

<sup>68</sup> Ac. do STJ de 16-01-2014, Proc. n.º 6430/07.0TBBRG.S1.

<sup>69</sup> Do mesmo modo consciente e intencional, o STJ não se pronuncia quanto ao leque de sujeitos que, em abstrato, podem ser titulares do direito de indemnização pelos seus próprios danos, limitando-se a decidir que, naquele caso concreto, o cônjuge sofreu danos ressarcíveis.

Tal como seria expectável, desde a publicação do Acórdão de Uniformização, a resposta dos tribunais ao problema tem sido relativamente unânime no sentido de admitir a ressarcibilidade<sup>70</sup>. Por sua vez, também já diversos autores vieram pronunciar-se a favor da ressarcibilidade dos mencionados danos<sup>71</sup>.

Relativamente aos montantes atribuídos pelos tribunais, é evidente que não se afiguram tão estáticos como aqueles atribuídos nos casos de morte da vítima direta. Isto, porque a gravidade com que os titulares dos direitos são atingidos estará dependente de vários fatores que, evidentemente, podem ser mais ou menos gravosos conforme a gravidade da lesão direta e das consequências que tal lesão determinou nessas pessoas e nas suas vidas. A dificuldade em formular um quadro dos montantes atribuídos resulta acrescida também pelo facto de, muitas vezes, o tribunal não especificar os montantes que correspondem a cada tipo de dano<sup>72</sup>. Deixamos, porém, as seguintes indicações.

Pelo facto de ficar impossibilitada a relação sexual entre o casal, têm-se atribuído ao cônjuge da vítima direta valores nunca inferiores a €15.000<sup>73 74</sup>.

---

<sup>70</sup> A contracorrente, veja-se a surpreendente decisão do Ac. do STJ de 17-10-2019, Proc. n.º 1082/17.1T8VCT.S1, que decide negar indemnização aos filhos menores da vítima de acidente de viação que “não mobiliza os membros, mantém a boca aberta e a língua desidratada (e) é alimentado por sonda gástrica”, “nunca mais falou, não interage com as pessoas [...] apenas abrindo espontânea e ocasionalmente os olhos.”. No entender do tribunal, a decisão do AUJ não é transponível para o caso em apreço, na medida em que o grau de afetação da vida dos menores não tem correspondência com aquele que sofrera a autora do caso decidido pelas secções cíveis.

<sup>71</sup> Entre eles, por exemplo, GUILHERME CASCAREJO, *Danos Não Patrimoniais dos Familiares da Vítima de Lesão Corporal Grave*, cit.; MARIA GABRIELA PÁRIS FERNANDES, “A compensação dos danos não patrimoniais reflexos nos cinquenta anos de vigência do Código Civil Português de 1966”, in *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, cit., pp. 382-422; RUTE TEIXEIRA PEDRO, “Os danos não patrimoniais (ditos) indiretos: uma reflexão *ratione personae* sobre a sua ressarcibilidade”, in *Responsabilidade Civil: Cinquenta Anos em Portugal, Quinze Anos no Brasil*, Coord. por Mafalda Miranda Barbosa e Francisco Muniz, Coimbra, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, pp. 239-269; BRUNO BOM FERREIRA, *Dano da Morte...*, cit., pp. 82-101 e 121-136.

<sup>72</sup> Frequentemente os tribunais atribuem um valor único relativo aos danos não patrimoniais suportados pelo familiar, não concretizando o montante que corresponde a cada dano. A exceção costuma ser o dano suportado pelo cônjuge da vítima direta a que corresponde a impossibilidade superveniente do relacionamento sexual entre o casal. Aos restantes danos, em regra, é-lhes atribuído um valor global.

<sup>73</sup> Veja-se, por exemplo, o Ac. do STJ de 02-06-2016, Proc. n.º 3987/10.1TBVFR.P1.S1; e o Ac. do STJ de 11-04-2019, Proc. n.º 5686/15.9T8VIS.C1.S1, ambos atribuem ao cônjuge da vítima direta o montante de €15.000, pela impossibilidade superveniente do relacionamento sexual entre o casal. E ainda, o Ac. do STJ de 08-09-2009, Proc. n.º 2733/06.9TBBCL.S1, que, confirmando o acórdão recorrido, atribui ao cônjuge da vítima direta o valor de €25.000; o Ac. do STJ de 08-03-2018, Proc. n.º 3310/11.6TBALM.L1.S1, que atribui ao cônjuge da vítima direta, pela privação do relacionamento sexual entre o casal e demais danos não patrimoniais reflexos, a quantia de €17.000. Neste último, a vítima direta, por via de acidente de trabalho, além de ter ficado privada da função sexual, ficou com problemas de locomoção, dependendo doravante do uso de canadianas, e ficando dependente do auxílio de terceiros para as tarefas básicas do dia-a-dia. O valor vai considerado com 15% de culpa do lesado.

<sup>74</sup> Merece uma referência individualizada, pela sua disparidade face aos restantes exemplos, o Ac. do STJ de 26-05-2009, Proc. n.º 3413/03.2TBVCT.S1, que arbitrou à autora, em razão dos danos corporais do marido, €50.000, dos quais €40.000 em razão da perda da capacidade sexual da vítima direta e da consequente impossibilidade de relacionamento sexual entre o casal.

Mas as indenizações aos cônjuges das vítimas não ficam limitados à privação do relacionamento sexual entre o casal. O Ac. do STJ de 04-02-2014, Proc. n.º 6607/09.3TVLSB.L1-7, veio atribuir €50.000 à mulher de 19 anos, cujo cônjuge, vítima de acidente, ficou a padecer de “incapacidade absoluta e permanente para todo e qualquer trabalho, com necessidade de assistência permanente de terceira pessoa a tempo inteiro”, tendo esse acompanhamento ficado a cargo da sua mulher. O tribunal considera, também, a privação do relacionamento sexual com o seu marido, cujo valor não é, porém, individualizado. Em sentido idêntico, o Ac. do STJ de 11-04-2019, Proc. n.º 5686/15.9T8VIS.C1.S1, atribuiu €50.000 ao cônjuge da vítima que, por consequência de acidente rodoviário, ficou em “estado vegetativo persistente” e dos quais €15.000 correspondem ao dano da privação do relacionamento sexual com a sua esposa.<sup>75</sup>

Relativamente a montantes atribuídos aos pais da vítima de lesões corporais graves, damos nota dos seguintes acórdãos. O Ac. do STJ de 02-03-2011, Proc. n.º 1639/03.8 TBBNV.L1, entendeu atribuir indenização aos pais de uma jovem de 19 anos, vítima de acidente, que passou a necessitar de “cuidados continuados”. Ao pai €80.000 e à mãe €130.000, que além do mais, passou a necessitar de acompanhamento médico constante devido a depressão, dificuldade em dormir e pesadelos. E ainda, o Ac. do STJ de 09-07-2015, Proc. n.º 1519/11.3TBVRL.S1, que atribuiu à mãe da vítima o valor de €40.000, em razão do acidente do seu filho e do acompanhamento de um doloroso e demorado processo de internamento, no qual, além do mais, teve de dar consentimento à amputação de um dedo do filho. A vítima direta ficou com uma incapacidade permanente global de 91,51% necessitando de acompanhamento constante de terceira pessoa.

Deixamos uma última referência para o Ac. do STJ de 14-09-2010, Proc. n.º 267/06.0TBVCD.P1.S1, que entendeu atribuir uma indenização no valor de €50.000 à jovem de 16 anos, cuja mãe, vítima de acidente, se viu “totalmente incapaz para o seu trabalho”, ficando com dificuldades de locomoção e impedida de atender, autonomamente, às tarefas básicas do dia-a-dia. Na indenização da filha menor, o

---

<sup>75</sup> Deixamos ainda outra referência em separado para dar nota do Ac. do STJ de 12-09-2017, Proc. n.º 3310/11.8TBALM.L1-7, que veio confirmar o valor de €15.000 a atribuir à mulher da vítima por danos não patrimoniais reflexos (ponderado com 25% de culpa do lesado) onde se inclui a impossibilidade de se relacionar sexualmente com o marido. A vítima direta ficou permanentemente dependente de terceira pessoa e presa ao uso de canadianas, ficou a padecer de incapacidade permanente absoluta para a sua atividade profissional habitual e de uma incapacidade permanente parcial de 74,5307%. O tribunal, todavia, afirma que o referido montante peca por ser escasso, mas vê-se obrigado a confirmá-lo por força do princípio da proibição da “*reformatio in peius*”.

tribunal considerou o facto de esta se ter visto obrigada a prescindir de uma vida normal (tendo inclusivamente abandonado a escola) “para efetuar todo o trabalho doméstico do agregado familiar, nomeadamente lavando, vestindo, confeccionando e dando as refeições diárias à mãe e à irmã, à data com cinco meses de idade”.

Note-se que, não raras vezes, os montantes atribuídos nestes casos superam aqueles atribuídos em caso de morte do lesado direto. Tal circunstância não nos choca. Se bem atentarmos aos efeitos do evento na vida dos envolvidos, facilmente constatamos que as consequências na vida dos familiares podem afigurar-se bem mais gravosas.

Por último, no que concerne aos fatores considerados pelos tribunais para o cálculo da indemnização, além daqueles já mencionados em 6.1. relativamente aos danos reflexos que resultam da morte, verificamos que os tribunais têm deitado mão a diversos outros, nomeadamente, o facto de os familiares terem de prestar assistência continuada ao lesado direto; o facto de os familiares terem de abdicar de aspetos da sua vida, dos quais retiravam realização pessoal, para poderem prestar essa assistência; o acompanhamento, pelos familiares, do processo de internamento e a morosidade e complexidade desse internamento; ou mesmo, o facto de o evento lesivo ter causado nos familiares uma patologia clínica.

### **5.3. Conclusões e posição adotada**

O legislador de 1966 veio estabelecer, já o dissemos, no Art.º 496º, n.º 1 do CC, a regra geral da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, espelhando o entendimento generalizado de que não apenas os bens patrimoniais do sujeito seriam dignos de tutela, mas também os seus bens não patrimoniais. Sendo parte integrante da pessoa humana, a integridade dos bens não patrimoniais não pode ser desconsiderada pelo Direito. A vida, a integridade física, a integridade psíquica, a honra, a privacidade, a imagem, o nome são bens indispensáveis à dignidade do Homem; o Direito deve reconhecê-lo e garantir a respetiva tutela. A dor, o sofrimento, a angústia, a vergonha, o medo são, de igual modo, danos suscetíveis de compensação.

Por vezes, fruto da natureza do Homem e da vida em sociedade, pode suceder que a perturbação de direitos de determinado sujeito se repercuta na esfera de outra pessoa. Não será de estranhar que a proximidade afetiva, quer dos nossos familiares quer dos nossos amigos íntimos, possa significar que o sofrimento dessas pessoas seja, também, o

nosso sofrimento. Também não nos chocará que, por vezes, essa repercussão seja tão violenta ao ponto de o ordenamento reconhecer que esse sofrimento deve ser ressarcido. É o caso, como vimos, da morte de alguém, que pode significar, e na generalidade das situações significará efetivamente, uma angústia de tal maneira intensa que se consubstancia num dano reconhecido pelo Direito.

Mas a realidade não se esgota nessas situações. Não podemos deixar de constatar a gravidade de certas lesões corporais, ainda que estas não conduzam à morte; e não choca que, para aqueles que são próximos da vítima direta, desses danos possa resultar um maior sofrimento do que aquele que resultaria em caso de morte.

Os danos suportados pelas pessoas próximas da vítima de lesões corporais graves podem assumir contornos verdadeiramente desoladores. Não raras vezes, aliás, estes eventos podem comportar uma alteração significativa na vida destas pessoas que, após o acidente, devem reorganizar-se e viver em função do filho, do cônjuge, do neto ou do avô. Por conviverem com o familiar, o golpe emocional causado pelo acidente é reaberto todos os dias, sendo por isso mais difícil superar a dor e seguir em frente. Apesar de tudo, a circunstância da morte permite aos familiares recordar os bons momentos que viveram em conjunto e encontrar algum conforto na paz de espírito do seu ente querido. O mesmo não acontece nos casos em que a vítima fica condicionada a uma cama, sem que se possa mobilizar ou expressar. No fundo, os familiares ficam numa situação de luto por alguém que ainda não morreu.

Daí que o argumento de que apenas o dano da morte é suficientemente grave para justificar uma repercussão atendível na esfera dos familiares, salvo o devido respeito, não é procedente. Precisamente porque tratamos, neste plano, do dano reflexo, isto é, tratamos do dano que é suportado pelo familiar (e não daquele que atingiu o lesado imediato). Por essa razão, neste plano, e para efeitos do Art.º 496º, n.º 1 do CC, será de aferir da gravidade do dano reflexo.

Isto demonstra, a nosso ver, que o que justifica a ressarcibilidade dos danos reflexos é a violação, ainda que de forma indireta, de um bem jurídico próprio dos familiares do lesado imediato. Pelo que não podemos concordar com aqueles que defendem que a ressarcibilidade dos danos reflexos é a exceção à regra do Art.º 483º, n.º 1 do CC e que, sempre que respeite a outros danos que não a morte, apenas será possível mediante a interpretação extensiva do Art.º 496º, n.º 4 do CC.

A ressarcibilidade dos danos não patrimoniais reflexos não é a exceção, mas sim a regra. Do Art.º 496º, n.º 1 do CC não resulta outra condição que não a gravidade do

dano. Para lá disso, de forma a cumprir com as exigências da responsabilidade civil extraobrigacional, e nomeadamente os pressupostos previstos no Art.º 483º, n.º 1 do CC, bastará que se verifiquem os requisitos de ilicitude, culpa e nexos causal.

Não podemos, porém, corroborar o entendimento de que estes danos são autênticos danos diretos. Já tivemos oportunidade de clarificar aquilo que temos por danos reflexos e danos diretos. A distinção entre os dois conceitos deve estar clara e bem definida. Os danos suportados por alguém em consequência de danos de outrem não são danos diretos, mas nem por isso deixam de ser tutelados se se apurarem preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil extraobrigacional.

Não concordamos, por isso, salvo a devida vénia, com VAZ SERRA e RIBEIRO DE FARIA, quando, por exemplo, qualificam como danos diretos os danos do filho que sofre de stress pós-traumático depois de ver o pai ser atropelado. O simples facto de o filho ter presenciado o acidente não faz com que os seus danos deixem de ser considerados reflexos. Quando nos referimos à circunstância de os danos serem diretos ou reflexos, queremos referir-nos à ligação causal entre o facto ilícito e o dano; que, no caso dos danos reflexos é uma ligação indireta, uma vez que, como já dissemos, o dano reflexo é uma consequência mediata do facto ilícito. Mas nem por essa razão deixam de ser ressarcíveis, desde que preenchidos os respetivos pressupostos<sup>76</sup>.

Concluindo, aderimos parcialmente à posição daqueles que entendem que os danos reflexos serão ressarcíveis por via da aplicação direta do Art.º 496º, n.º 1 e do Art.º 483º, n.º 1 do CC. A nosso ver a designação “danos reflexos” refere-se a uma categoria doutrinária que pretende qualificar um determinado tipo de danos. Só por si, não determina a ressarcibilidade ou a não ressarcibilidade do dano. Essa será de aferir, caso a caso, mediante a análise e verificação dos pressupostos da responsabilidade civil.

Por outro lado, não podemos concordar com os autores que identificam os danos a que nos referimos como autênticos danos diretos. Os danos reflexos não resultam da atuação ilícita em si; resultam, sim, dos danos que esta imediatamente provocou. Admitir que o dano reflexo é, na verdade, um dano direto é um contrassenso. Aquilo que define danos reflexos é, precisamente, não serem danos diretos. Não obstante, repetimos, tal qualificação, simplesmente, não determina a ressarcibilidade ou a não ressarcibilidade.

---

<sup>76</sup> Do mesmo modo, a mãe da vítima de acidente de viação não passa a ser vítima direta pelo simples facto de, por consequência do acidente que vitimou o filho, desenvolver uma doença do foro psíquico. O facto de se tratar de um dano que se consubstancia numa patologia verificável por profissionais de medicina (o designado dano biológico, que adiante observaremos com mais cuidado) não determina que este seja consequência direta do ato ilícito.

## **6. A (pretensa) excecionalidade do Artigo 496º, n.º 4 do Código Civil**

O grande obstáculo à ressarcibilidade dos danos reflexos, sempre que estes não resultem de morte, será, julgamos nós, o argumento da excecionalidade do Art.º 496º, n.º 4 do CC. Já o dissemos: segundo a tese tradicional, apenas os danos que resultam diretamente do facto ilícito podem ser indemnizados. O Art.º 496º, n.º 4 vem abrir a exceção, segundo esta mesma tese, para os danos não patrimoniais reflexos suportados pelos familiares da vítima que perdeu a vida. Por esta razão, continuam os mesmos autores, o preceito em questão não pode ser alvo de interpretação analógica, de modo a compreender, também, os danos que resultem de lesão corporal grave. Esta estar-lhe-á vedada pela regra do Art.º 11º do CC.

Ora, pese embora defendamos a aplicação direta dos Art.ºs 496º, n.º 1 e 483º, n.º 1 do CC no sentido de considerar ressarcíveis os danos reflexos que não resultem de morte e, por essa razão, não adiramos à tese da interpretação extensiva do Art.º 496º, n.º 4 do CC; ainda assim, devemos considerar e analisar o argumento da excecionalidade do preceito.

É que se considerarmos que o Art.º 496º, n.º 4 do CC dispõe de uma regra excecional sobre a ressarcibilidade dos danos reflexos que resultam da morte, será difícil defender que a ressarcibilidade de todos os outros danos reflexos decorra pura e simplesmente das regras gerais da responsabilidade civil. Se assim fosse, por que razão iria o legislador particularizar o regime para os danos reflexos no caso de morte? Esta pergunta é pertinente e não nos podemos abster de responder. Daí que, invariavelmente, teremos de abordar a questão sobre a excecionalidade da norma do n.º 4 do Art.º 496º do CC.

Em nossa opinião a regra estabelecida no n.º 4 não é excecional. Na verdade, não entendemos, sequer, que ela se destine à criação de um direito. Isto é, não entendemos que o n.º 4 do Art.º 496º do CC venha atribuir aos familiares o direito de indemnização pelos seus próprios danos.

Senão vejamos. O n.º 4 pretende regular, tal como o próprio preceito indica, o montante da indemnização (por danos não patrimoniais) e pode ser dividido em duas partes. Na primeira parte dispõe sobre a regra geral para a fixação do montante da indemnização; já na segunda parte, o preceito fixa uma regra especial para os casos de morte.

O preceito dispõe, por um lado, que na fixação do montante, o tribunal deve recorrer a critérios de equidade e considerar as circunstâncias referidas no Art.º 494º do CC; e, por outro lado, que no caso de morte, além dos danos não patrimoniais sofridos pela vítima, o tribunal deve, também, incluir os danos suportados pelas pessoas referidas nos n.ºs 2 e 3. Assim, insistimos, a segunda parte do n.º 4 rege o montante da indemnização; que, nos casos de morte, deve incluir o próprio dano da morte, os danos não patrimoniais suportados pela vítima antes da morte, e os danos não patrimoniais próprios dos familiares. Entendemos, no que concerne ao regime dos danos reflexos, que a função da segunda parte do n.º 4 é a de esclarecer, simplesmente, que a indemnização pelo dano morte não exclui a indemnização daqueles familiares pelos seus próprios danos.

Nos n.ºs 2 e 3 prevê-se que a indemnização pelo dano morte cabe aos familiares aí referidos, de onde poderia resultar a interpretação de que a atribuição de tal direito faria excluir o direito à indemnização pelos seus próprios danos. O n.º 4 esclarece que tal não sucede. Não nos parece, concluindo, ao contrário do que entende uma considerável parte da doutrina, que o n.º 4 do artigo em análise (em particular na sua segunda parte) pretenda atribuir um direito aos familiares da vítima, prevendo de forma original a ressarcibilidade dos danos reflexos que resultem da morte. Esse direito resultava já da regra geral sobre a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais.

Repetimos: o n.º 4 pretende regular o modo de fixação da indemnização. Mesmo em termos sistemáticos, não faria sentido aglutinar num único preceito as regras relativas à fixação da indemnização e a criação de um direito de indemnização, a título excepcional, por determinado tipo de danos não patrimoniais. E, efetivamente, não é isso que sucede. O n.º 4 não atribui o direito, apenas reitera que ele se mantém e que deve ser considerado para efeitos de fixação da indemnização.

A tese que aqui defendemos ganha força se levarmos em consideração a vontade do legislador em estabelecer a ressarcibilidade do dano morte. Já tivemos oportunidade de abordar a discussão em torno da ressarcibilidade do dano morte e o seu impacto na redação do Art.º 496º do CC. Entendemos que terá sido intenção clara do legislador tomar posição sobre a controvérsia, consagrando, sem margem para interpretações, que a perda da vida é um dano para a pessoa que, efetivamente, perdeu a vida; e que esse dano é ressarcível.

Nesse sentido, preocupado com a divergência à data dos trabalhos preparatórios e considerando os argumentos esgrimidos por aqueles que defendiam a tese contrária, o

legislador preocupou-se em esclarecer quaisquer incertezas que pudessem aproveitar à posição que descartava a ressarcibilidade do dano morte.

Deste modo, relativamente ao argumento de que com a extinção da personalidade se extingua também a possibilidade de a vítima adquirir o direito à indemnização, o legislador respondeu que nada obstará a que, por via de lei, tal direito nascesse na esfera dos familiares.

Todavia, poder-se-ia argumentar que no n.º 2 do Art.º 496º do CC o legislador não se quis referir ao dano morte, mas sim aos danos não patrimoniais sofridos, em virtude da morte, pelos familiares da vítima<sup>77</sup>. Salvo o devido respeito, esse argumento, simplesmente, não procede, uma vez que não é compatível com o n.º 4 do mesmo artigo. Pelo que constatamos que o n.º 4 tem ainda a utilidade de afastar a tese da não ressarcibilidade do dano morte.

O esclarecimento, no n.º 4, sobre a não exclusão do direito dos familiares seria, certamente, dispensável, não fosse o receio de se entender que o n.º 2 se referia aos danos próprios dos familiares e, a partir daí, defender-se a não ressarcibilidade do dano morte.

Acrescentamos que não se deve alegar, contra a nossa posição, os trabalhos preparatórios e a eliminação da proposta de VAZ SERRA<sup>78</sup>. Pois que a eliminação do preceito não nos diz se a intenção do legislador foi a de excluir a hipótese de ressarcibilidade dos danos reflexos ou se, simplesmente, se entendeu que tal menção seria desnecessária em face da aceitação da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais em geral, ou, ainda, se se achou preferível não tomar posição deixando a solução para o intérprete.

## **7. Dano e ilicitude: O bem jurídico violado**

### **7.1. Introdução: Suscitação do problema**

Já constatámos que aqueles que são próximos da vítima sofrem danos potencialmente graves. O Direito, porém, não reconhece tutela a qualquer prejuízo, patrimonial ou não patrimonial. Para que haja lugar a responsabilidade civil é necessário que se reconheça o dano em causa como um autêntico dano em sentido jurídico.

---

<sup>77</sup> É, aliás, como já se disse, o argumento apresentado pelos defensores da tese da transmissibilidade do direito de indemnização pelo dano morte. *Vide, supra*, o Ponto 3.

<sup>78</sup> Recorde-se o que se relatou, *supra*, no Ponto 5.2. e, em especial, na nota de rodapé (59).

Para os autores em geral, o dano jurídico consiste necessariamente na supressão de uma vantagem protegida pelo direito, consistindo na violação de um direito ou interesse protegido pela ordem jurídica. Logo, associado ao dano deve estar uma posição subjetiva tutelada<sup>79</sup>. Note-se, portanto, que dano em sentido jurídico e ilicitude andam de braço dado, uma vez que dano, para efeitos de responsabilidade civil, será o prejuízo que resulte de uma atuação ilícita.

Neste sentido, teremos de identificar, afinal, qual será essa posição subjetiva protegida pelo Direito, cuja violação comportará o surgimento de um dano ressarcível para os familiares da vítima direta.

Os autores têm sugerido várias vias no sentido de justificar a proteção da posição jurídica dos familiares. Podemos dividir estas soluções em dois grupos: aquelas que defendem que estamos perante a violação de direitos decorrentes das relações familiares; e aquelas que defendem, pelo contrário, que se trata da violação de bens de personalidade.

Nos pontos que se seguem faremos referência aos autores que se pronunciam por cada uma destas vias e aos argumentos com que defendem a sua posição.

## **7.2. Direitos decorrentes das relações familiares**

Vários autores têm chamado à colação o instituto da família e as regras que regem e protegem as relações familiares.

O STJ já se pronunciou, aliás, a favor de um direito dos pais a ver o filho menor crescer e desenvolver-se com saúde, baseando esta solução no conteúdo do poder paternal e no Art.º 68º, n.º 1 da CRP. Foi o caso no qual uma criança com 7 meses de idade, enquanto ao cuidado do infantário, ficou exposta a um incêndio durante cerca de cinco minutos, tendo sofrido queimaduras graves<sup>80</sup>. Numa época onde a teoria em torno dos danos reflexos se encontrava pouco desenvolvida e os tribunais entendiam, persistentemente, que apenas seria de indemnizar nos casos de morte, o STJ tentou libertar-se das amarras excessivamente positivistas, oferecendo uma solução fora do

---

<sup>79</sup> Nesse sentido, veja-se, por exemplo, JORGE LEITE AREIAS RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, *cit.*, pp. 480-481; JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, *cit.*, pp. 597-598; MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, *cit.*, p. 591; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. VIII, *cit.*, p. 511-513; LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito Das Obrigações*, Vol. I, *cit.*, p. 329.

<sup>80</sup> Ac. do STJ de 25-11-1998, Revista n.º 865/98.

quadro regulamentador da responsabilidade civil. Pese embora a generalidade dos preceitos enunciados pelo tribunal, a decisão tem o mérito de reconhecer a necessidade de tutela de uma relação saudável entre pais e filhos.

Esta necessidade de tutela foi já também associada à relação conjugal. ABRANTES GERALDES autonomiza a “sociedade conjugal” como uma entidade própria - constituindo mais do que duas personalidades distintas - que visa “constituir família mediante uma plena comunhão de vida” e que implica deveres de coabitação, cooperação e assistência. Assim, conclui, “as lesões que afetam gravemente um dos cônjuges acabam por se repercutir também no outro”<sup>81</sup>.

No que concerne ao casamento, aliás, o problema assume diferentes proporções sempre que a lesão que afeta a vítima direta diminua, ou suprima, as suas capacidades sexuais. É notório que a atuação ilícita que determina a disfunção sexual de um dos cônjuges compromete gravemente a relação conjugal, pondo em causa, eventualmente, o denominado direito de coabitação sexual.

JORGE DUARTE PINHEIRO considera que “o acto ilícito de terceiro que impossibilita uma pessoa casada de ter relações sexuais viola direitos de duas pessoas [...]: o direito de integridade física, de que é titular a “vítima principal”, e o direito de coabitação sexual, pertencente ao cônjuge da vítima da lesão corporal”<sup>82</sup>. O autor entende que os deveres conjugais, apesar de relativos, comportam uma eficácia absoluta<sup>83</sup>. Mais: para o autor, apesar de terem por fonte uma relação jurídica, todos os deveres conjugais e paternofiliais são oponíveis a terceiros, que se devem abster de contribuir para o incumprimento ou para a impossibilidade de cumprimento<sup>84</sup>. A oponibilidade absoluta de situações jurídicas relativas não é - longe disso - pacífica entre os autores, sendo apenas aceite em situações excepcionais. Não obstante, JORGE DUARTE PINHEIRO propugna,

---

<sup>81</sup> ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Responsabilidade Civil*, Vol. II, *cit.*, p. 74.

<sup>82</sup> JORGE ALBERTO CARAS ALTAS DUARTE PINHEIRO, *O Núcleo Intangível da Comunhão Conjugal*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 737.

<sup>83</sup> O autor entende que os deveres conjugais sexuais comportam uma dupla faceta. “A par da vertente principal, que respeita unicamente ao comportamento recíproco dos cônjuges, obrigados a terem relações sexuais entre si e a serem fiéis um ao outro, existe uma faceta instrumental, que respeita a terceiros, obrigando-os a não contribuírem para o incumprimento nem para a impossibilidade de cumprimento dos deveres a que os cônjuges estão reciprocamente vinculados”, *idem*, pp. 117-118. Em sentido idêntico, ainda que não tomando expressamente posição, ARMANDO BRAGA cita a jurisprudência italiana que considera que “a coexistência paralela de dois direitos iguais e recíprocos conduz a que quando um terceiro suprime o direito de trato sexual de um dos cônjuges lesa, ao mesmo tempo [...], igual e recíproco direito do outro cônjuge”. ARMANDO BRAGA, *A Reparação do Dano Corporal na Responsabilidade Civil Extracontratual*, *cit.*, p. 102.

<sup>84</sup> JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª Ed., Coimbra, GESTLEGAL, 2020, pp. 71-72.

precisamente, pela excecionalidade das relações familiares: “A sua natureza estatutária, comunitária, diferencia-as das situações jurídicas relativas comuns (v.g. creditícias), justificando uma hipotética preterição de interesses individuais de terceiros.”<sup>85</sup>.

### 7.3. Direito de personalidade

Outros autores têm feito a correspondência entre os danos reflexos e o direito de personalidade. Estes autores defendem que a morte ou a lesão corporal grave de determinada pessoa pode comportar a lesão de certos bens de personalidade dos seus familiares.

Justifica-se neste momento fazer uma abordagem, ainda que breve, às teorias em torno do direito de personalidade, de modo que seja possível reconduzir a sua violação à ressarcibilidade dos danos reflexos.

A generalidade dos autores<sup>86</sup> tem entendido que o ordenamento português acolheu a construção dogmática alemã do direito geral de personalidade<sup>87</sup>. Segundo esta tese, o Art.º 70º do CC reconhece um direito geral de personalidade que protege a personalidade humana no seu todo, sendo que a lei pode determinar, para bens de personalidade específicos, e sempre que se mostre necessário, um regime próprio de tutela. Assim, na prática, “deve começar-se por aferir se uma certa lesão corresponde a um direito especial de personalidade. Se não corresponde a qualquer deles, será então o direito geral de personalidade a intervir.”<sup>88</sup>.

Contra este entendimento, MENEZES CORDEIRO considera que, pela sua indefinição quanto ao objeto, o direito geral de personalidade não se enquadra na natureza

---

<sup>85</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>86</sup> Entre outros, por exemplo, ADRIANO VAZ SERRA, “Anotação” ao Acórdão de 5 de Novembro de 1974, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 108º Ano, 1975-1976, pp. 315-318 e 324-325; M. JANUÁRIO GOMES, “O problema da salvaguarda da privacidade antes e depois do computador”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, N.º 319, 1982, pp. 28-29; ANTUNES VARELA, “Alterações legislativas do direito ao nome”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 116º Ano, 1983-1984, pp. 143-144; RABINDRANATH V. A. CAPELO DE SOUSA, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, pp. 557 e ss.; CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Ed., (por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto), Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 209-210; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Direito de Personalidade*, Coimbra, Almedina, 2006, pp. 61-64.

<sup>87</sup> Esta construção nasce da necessidade em reforçar a importância dos direitos de personalidade no pós Segunda Guerra Mundial. Sobre a evolução do direito da personalidade na Alemanha, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. IV – *Parte Geral: Pessoas.*, 5ª Ed. Revista e Atualizada, (com colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), Coimbra, Almedina, 2019, pp. 59 e ss..

<sup>88</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Direito de Personalidade*, *cit.*, p. 62.

específica que obrigatoriamente acompanha qualquer direito subjetivo. Por essa razão, seria impossível uma aplicação pura e simples do regime próprio dos direitos subjetivos. O autor retira do Art.º 70º do CC uma regra geral de proteção de todos os bens de personalidade, quer estejam tipificados ou não. De cada bem de personalidade resulta, sim, o respetivo direito subjetivo. Assim, não estaríamos diante de um direito geral de personalidade, mas sim de uma regra de proteção de todos os bens de personalidade individualmente considerados<sup>89</sup>.

É possível identificar entre as duas teses vários pontos em comum. Entre eles, por um lado, que a proteção da personalidade humana deriva da dignidade da pessoa e os bens jurídicos que a compõem são inerentes à qualidade de ser pessoa. Por outro lado, que a tutela juscivilística estende-se a toda a personalidade, implicando que qualquer manifestação da personalidade seja protegida pelo Direito.

Neste seguimento, e trazendo-nos de volta ao tema que motiva esta tese, para que se reconheça a ressarcibilidade do dano reflexo devemos associar a lesão a um bem de personalidade. Importará, pois, saber se a personalidade humana pode incluir a família ou, melhor dizendo, a relação com a família; e se, por conseguinte, a lesão de um membro da família pode significar a lesão dessa relação.

Vários autores têm admitido, efetivamente, que a personalidade humana comporta uma componente relacional<sup>90</sup>.

Para CAPELO DE SOUSA, a personalidade humana engloba, a par de uma dimensão psico-somática, uma dimensão relacional que resulta do Homem enquanto ser social, composta pela unidade funcional “eu”-mundo<sup>91</sup>. Segundo o autor, esta dimensão relacional da personalidade humana engloba, não apenas o conjunto de funções e potencialidades de cada indivíduo, mas também a relação do indivíduo com o mundo que o rodeia – “tomado este, quer de um ponto de vista psicológico interno, como objeto ou conteúdo sobre que incide a vida psíquica personalizada, quer ainda, no plano da

---

<sup>89</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. IV, *cit.*, p. 109. Também nesse sentido, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Teoria Geral*, Vol. I, 2ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pp. 86-89.

<sup>90</sup> Veja-se, por exemplo, DIOGO LEITE DE CAMPOS, “Lições de direitos de personalidade”, in *Boletim da Faculdade de Direito - Universidade de Coimbra*, Vol. LXVII, 1991, pp. 199 e 206; RABINDRANATH V. A. CAPELO DE SOUSA, *O Direito Geral de Personalidade*, *cit.*, pp. 198 e ss.; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. IV, *cit.*, pp. 104 e ss.; MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, “Nos 40 anos do Código Civil Português. Tutela da personalidade e dano existencial”, in *Themis*, Edição Especial (Código Civil Português), 2008, pp. 56-57.

<sup>91</sup> RABINDRANATH V. A. CAPELO DE SOUSA, *O Direito Geral de Personalidade*, *cit.*, pp. 198 e ss.

atividade relacional, como o próprio conjunto das forças ambientais em que se situa cada indivíduo”<sup>92</sup>.

Também MENEZES CORDEIRO identifica uma dimensão relacional da personalidade humana. Segundo o autor, podemos distinguir diversas áreas de bens de personalidade, entre as quais o ser humano social onde se insere a família<sup>93</sup>.

Fazendo a ligação entre responsabilidade civil e a componente relacional da personalidade humana, CARNEIRO DA FRADA considera que a lesão de um familiar pode significar para uma vítima secundária a lesão de um direito de personalidade, traduzindo-se num dano existencial ressarcível<sup>94</sup>.

Numa obra dedicada, precisamente, ao tema que aqui debatemos, GUILHERME CASCAREJO defende que o próprio relacionamento familiar é um bem de personalidade ao qual corresponde a respetiva tutela. Segundo o autor, um saudável relacionamento familiar permite ao sujeito desfrutar de todas as vantagens que a relação familiar tem a virtualidade de lhe proporcionar, nomeadamente a afetividade, o apoio emocional, a cooperação, o apoio educacional, a partilha de momentos de prazer e de alegria; consequentemente, a perturbação dessa relação terá de ser considerada como uma autêntica lesão à personalidade do indivíduo<sup>95</sup>.

Desta forma, o autor defende que as lesões à personalidade física, comportando a lesão do relacionamento familiar entre o lesado direto e o lesado a título reflexo, determinam a perturbação de um bem de personalidade deste último (entenda-se, o relacionamento familiar), assim justificando-se a ressarcibilidade do dano reflexo.

#### **7.4. Conclusão: Posição adotada**

Identificámos, até ao momento, as várias posições da doutrina relativamente ao bem violado. Estas posições podem ser divididas, como já dissemos, entre aquelas que entendem que está em causa a violação de um direito familiar pessoal; e aquelas que defendem, por outro lado, que se trata da perturbação de um bem de personalidade.

---

<sup>92</sup> *Idem*, p. 200.

<sup>93</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. IV, *cit.*, p. 105.

<sup>94</sup> MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, “Nos 40 anos do Código Civil Português. Tutela da personalidade e dano existencial”, in *Themis*, Edição Especial (Código Civil Português), *cit.*, pp. 56-57.

<sup>95</sup> GUILHERME CASCAREJO, *Danos Não Patrimoniais dos Familiares da Vítima de Lesão Corporal Grave*, *cit.*, p. 101. Neste sentido, também, BRUNO BOM FERREIRA, *Dano da Morte...*, *cit.*, p. 97.

Consideramos ser oportuno, antes de prosseguir e tomar posição, identificar, afinal, os danos, em termos naturalísticos, que efetivamente podem resultar da morte ou da lesão corporal para os familiares da vítima.

O mais evidente dano reflexo é aquele que corresponde ao sofrimento moral suportado pelo familiar por ver alguém de quem gosta falecer ou ser vítima de lesão corporal grave. Designado na experiência francesa por “*préjudice d’affection*”<sup>96</sup>, terá sido o primeiro dano reflexo a merecer a tutela dos tribunais franceses<sup>97</sup>. É precisamente no sofrimento sentido pelos familiares da vítima direta que assenta a discussão em torno da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais reflexos. A constatação dos perniciosos efeitos que o acidente tem no estado de espírito destas pessoas é justamente o que tem movido, quer autores quer jurisprudência, no sentido da tutela dos danos.

Estamos, neste caso, perante um verdadeiro dano moral, na medida em que diz respeito, precisamente, ao sofrimento psicológico suportado pelos familiares ao constatar o estado em que se encontra o seu ente querido. Trata-se do sofrimento, do desgosto, da angústia, que os familiares têm de suportar em resultado da morte ou das lesões decorrentes do facto lesivo.

Os tribunais têm-se mostrado especialmente atentos a este tipo de danos, sendo aliás a base de todas as ações de condenação por danos não patrimoniais reflexos<sup>98</sup>. Pelo seu lugar central na problemática dos danos reflexos, o “*préjudice d’affection*” não pode deixar de ser considerado e devidamente tutelado.

Estes danos podem, em certos casos, ser de tal forma gravosos que a vítima desenvolve uma patologia psíquica, como uma depressão. Situação frequente, por exemplo, nos casos em que os progenitores veem o seu filho menor falecer vítima de acidente de viação, sujeito a dores insuportáveis e após prolongadas intervenções médicas<sup>99</sup>. A partida de um filho antes dos seus pais é uma perversa inversão da ordem

---

<sup>96</sup> GENEVIÈVE VINEY, *Traité de Droit Civil. Les Obligations. La Responsabilité: Conditions*, Paris, L.G.D.J., 1982, p. 327, “*c’est-à-dire le chagrin provoqué par la mort d’un être cher ou la constatation de sa déchéance physique ou mentale*”.

<sup>97</sup> ALEX WEILL e FRANÇOIS TERRÉ, *Droit Civil. Les Obligations*, 3ª Ed., Paris, Dalloz, 1980, p. 690, “*C’est surtout à propos de la réparation de la douleur éprouvée en raison de la mort d’un être cher ou même des seules souffrances physiques subies par lui que l’on a pu se demander si la jurisprudence n’avait pas été trop loin dans le sens de l’indemnisation des préjudices d’affection.*”.

<sup>98</sup> Entre muitos outros, por exemplo, Ac. do STJ de 20-02-2013, Proc. n.º 269/09.5GBPNF.P1.S1; Ac. do STJ de 18-02-2016, Proc. n.º 118/08.1GBAND.P1.S2; Ac. do STJ de 20-03-2019, Proc. n.º 107/15.0GAMTL.E1.S1; Ac. do STJ de 25-02-2021, Proc. n.º 4086/18.3T8FAR.E1.S1.

<sup>99</sup> Veja-se, por exemplo, o Ac. do STJ de 11-10-2017, Proc. n.º 1090/12.9GBAMT.P1.S1, onde apesar de não lhe atribuir um valor específico, o tribunal considera o desenvolvimento de uma patologia depressiva para efeitos de indemnização; ou ainda, o Ac. do STJ de 02-03-2011, Proc. n.º 1639/03.8TBBNV.L1, de

natural das coisas, a qual representa para os pais uma mudança, não só na sua vida, mas na sua pessoa. Nestes casos - bem como noutros - não será de estranhar que a angústia dos pais ultrapasse o carácter meramente moral do dano, assumindo já uma vertente psíquica de dano à saúde<sup>100</sup>. Estes danos, parece-nos, podem ser integrados na categoria, de origem italiana, do dano biológico<sup>101</sup>.

Noutras hipóteses, há ainda que considerar um outro tipo de danos. A lesão corporal que determine uma incapacidade considerável e permanente da vítima direta pode implicar para o seu familiar uma alteração substancial da sua própria vida. Muitas das vezes sucederá que o familiar se veja obrigado a viver em função do lesado direto, auxiliando-o no seu dia-a-dia a praticar as mais simples das tarefas que, por via do facto ilícito, o lesado já não pode praticar sem acompanhamento. O familiar deve agora prescindir dos seus dias para as idas aos hospitais, deve estar presente para ajudar o seu ente querido a ultrapassar as suas limitações físicas e ampará-lo nas suas ansiedades e crises de desespero.

Além do desgaste emocional associado ao dever de assistir o lesado, o familiar vê-se impedido de viver a sua vida e atingir os seus desígnios - no fundo, de cumprir-se enquanto pessoa. Acaba por prescindir da sua vida e dos seus objetivos, vivendo para o seu familiar. Pode mesmo dizer-se que a sua vida é consumida pela vida do lesado. Esta afetação das condições de existência do familiar afigura-se verdadeiramente gravosa e, a nosso ver, consubstancia um dano ressarcível<sup>102</sup>.

---

onde resulta claramente que o desenvolvimento de uma patologia depressiva determinou para a mãe da vítima a agravação dos danos, arbitrando-se, por essa razão, um valor superior ao atribuído ao pai da vítima.

<sup>100</sup> “O dano psíquico distingue-se do dano moral pela fronteira da patologia. O dano moral será um dano psíquico não patológico”, MARIA DA GRAÇA TRIGO, *Responsabilidade Civil – Temas Especiais*, cit., p. 72; neste mesmo sentido, JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, “Consequências não pecuniárias de lesões não letais – Algumas considerações”, in *Estudos Dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2002, p. 754, nota (2); ou, do mesmo autor, *Dano Corporal – Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios*, Reimpressão da 1ª Ed., Coimbra, Almedina, 2004, p. 152, nota (334).

<sup>101</sup> Sobre a categoria no ordenamento italiano, veja-se, MARCO ROSSETTI, *Il Danno alla Salute*, 2ª Ed., Milano, Wolters Kluwer/CEDAM, 2017, pp. 193 e ss.. A categoria do dano biológico tem vindo a ser, progressivamente, acolhida pela jurisprudência portuguesa, porém com contornos não exatamente iguais àqueles registados em Itália, como bem constata LUÍSA MONTEIRO DE QUEIROZ, “Do dano biológico”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 75, N.º 1 (Janeiro-Junho), 2015, pp. 183-222. Posicionando-se a favor do acolhimento da categoria no ordenamento português, MARIA DA GRAÇA TRIGO, “Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 72, N.º 1 (Janeiro-Março), 2012, pp. 147-178.

<sup>102</sup> Também na experiência francesa se procedeu à autonomização deste tipo de dano, denominado por “*préjudice d’accompagnement*”. Sobre este tipo de dano em particular, veja-se, YVONNE LAMBERT-FAIVRE, *Le Droit du Dommage Corporel. Systèmes d’indemnisation*, 2ª Ed., Paris, Dalloz, 1993, pp. 200-201.

O dano que aqui identificamos é em quase tudo semelhante ao dano de afirmação pessoal<sup>103</sup>. O dano de afirmação pessoal – ou dano à vida de relação - refere-se ao dano suportado pelo lesado direto que, por consequência das lesões sofridas no acidente, deixa de poder disfrutar das alegrias da vida. No caso do dano de afirmação pessoal, estamos perante um obstáculo físico e absoluto ao acesso e ao usufruto das alegrias da vida. Por outro lado, no caso que aqui queremos retratar, e que diz respeito ao dano suportado a título reflexo pelo familiar, não se trata exatamente de uma limitação física, mas sim da limitação decorrente da necessidade de auxílio permanente ao lesado<sup>104</sup>.

Por último, tem-se reconhecido que quer a morte quer a lesão corporal grave que afete a vítima direta pode refletir-se, e na maioria das vezes refletir-se-á efetivamente, na relação entre a vítima e o lesado reflexo. A relação familiar proporciona, normalmente, um conjunto de vantagens para as partes que a integram. Uma experiência familiar normal e saudável implica, como bem assinala GUILHERME CASCAREJO, “a afetividade, o apoio emocional, a cooperação, o apoio educacional, a partilha de momentos de lazer e de alegria”<sup>105</sup>. Essas vantagens podem ser diminuídas, ou mesmo eliminadas, sempre que uma das partes sofra lesões físicas graves. Como hipótese, o facto lesivo que tenha conduzido a um estado de tetraplegia do lesado direto, determinará, certamente, a impossibilidade de partilha de momentos de alegria normais em qualquer relação familiar, como uma viagem ou um simples passeio no parque. A perda destas vantagens como resultado do facto lesivo, determina um dano intolerável na relação familiar que, no nosso entender, deve ser considerado e, evidentemente, tutelado.

Desta, necessariamente incompleta, enunciação dos danos *in natura* que eventualmente podem ser suportados pelos familiares, é possível extrair um ponto de partida para a análise das duas teses que aqui se confrontam. Idealmente, devemos

---

<sup>103</sup> JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *Dano Corporal - Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios*, cit., p. 391, “O dano de afirmação pessoal [...] mais não é afinal que a lesão do conjunto de capacidades sociais, relacionais, que se expressam ou consubstanciam na capacidade, ou pelo menos na abstracta possibilidade, de a pessoa desenvolver, transformando em acto, uma vida onde pontifiquem momentos mais ou menos intensos de satisfação estética [...], física [...], social [...] e familiar ou outros”. Denominado na experiência francesa, onde teve origem, por “*préjudice d’agrément*”, descrito por JEAN CARBONNIER, *Droit Civil*, Vol. II – *Les Biens. Les Obligations.*, Paris, Quadrige/PUF, 2004, p. 2274, como “*la privation d’une part des plaisirs qu’elle pouvait attendre d’une vie normale (une sorte d’atteinte à la qualité de la vie)*”. Sobre a consolidação do “*préjudice d’agrément*” na jurisprudência francesa, GENEVIÈVE VINEY e BASIL MARKESINIS, *La Reparation du Dommage Corporel. Essai de comparaison des droits anglais et français*, Paris, Economica, 1985, p. 71.

<sup>104</sup> Trata-se precisamente do sucedido no caso já referido da jovem que se viu obrigada a abandonar a escola para prestar assistência à mãe, decidido pelo Ac. do STJ de 14-09-2010, Proc. n.º 267/06.0TBVCD.P1.S1.

<sup>105</sup> GUILHERME CASCAREJO, *Danos Não Patrimoniais dos Familiares da Vítima de Lesão Corporal Grave*, cit., p. 101.

encontrar uma solução sólida que permita sustentar juridicamente o ressarcimento de todos estes danos, conferindo às pessoas que se viram reflexamente lesadas a devida proteção.

Se admitirmos que as relações familiares comportam a existência de direitos com eficácia absoluta, seria possível defender que o ato ilícito dirigido contra a vítima direta acarreta a violação, a título reflexo, de tais direitos. Estaria, deste modo, encontrada a posição jurídica violada e o fundamento para a ressarcibilidade dos danos reflexos.

Sucedem que a tese da eficácia *erga omnes* do direito de coabitação sexual e de outros direitos familiares pessoais, defendida por JORGE DUARTE PINHEIRO, apesar de encontrar outros defensores<sup>106</sup>, está longe de ser pacífica.

Desde logo, a generalidade da doutrina coloca muitas reticências à teoria da eficácia externa das situações jurídicas relativas, apenas a admitindo em casos excepcionais<sup>107</sup>. Ademais, mesmo considerando a sua especial complexidade, não é pacífico que as situações jurídicas familiares possam concretizar um caso excepcional de eficácia perante terceiros<sup>108</sup>.

Por agora, colocaremos em segundo plano a circunstância de a tese não ser pacífica entre os autores, facto que, só por si, não a invalida. Importa-nos saber que direitos, em concreto, comportariam essa eficácia absoluta e em que medida se mostrariam eficazes em tutelar todas as posições jurídicas merecedoras de proteção.

Entre os cônjuges vigoram, nos termos do Art.º 1672º do CC, deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência. Por sua vez, os deveres paternofiliais correspondem, nos termos do Art.º 1874º, n.º 1 do CC, aos deveres de respeito, auxílio e assistência<sup>109</sup>.

A estes deveres correspondem, por contraposição, os respetivos direitos dos familiares. Dessa forma, no parecer dos autores que propugnam pela eficácia externa das relações jurídicas familiares, a lesão grave de um elemento da família pode contribuir

---

<sup>106</sup> Concordando parcialmente, veja-se DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, 4ª Ed. Revista e Atualizada, Coimbra, Almedina, 2018, p. 136, que defendem que, excepcionalmente, nos casos dos Art.ºs 495º, n.º 3 e 496º do CC, certos direitos familiares comportam eficácia externa.

<sup>107</sup> Por todos, veja-se ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. VI - *Direito das Obrigações: Introdução. Sistemas e direito europeu. Dogmática geral.*, 2ª Ed., Coimbra, Almedina, 2012, pp. 406 e ss.

<sup>108</sup> Contra a eficácia absoluta dos direitos familiares pessoais, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Do direito da família aos direitos familiares”, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coord. por Guilherme de Oliveira, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 569-570.

<sup>109</sup> Sobre o conteúdo dos deveres aqui identificados, veja-se, por todos, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., pp. 443-469 e 248-254.

para a impossibilidade de cumprimento dos deveres a que este estava adstrito, lesando a posição jurídica dos seus familiares.

Porém, constatamos que, ainda que aceitemos a eficácia absoluta dos direitos familiares pessoais, deixaríamos sem proteção vários danos que, de modo nenhum, correspondem a qualquer dos direitos pessoais familiares enunciados; danos estes de gravidade evidente e cuja necessidade de tutela foi já, por diversas ocasiões, reconhecida pelos tribunais.

Se não, vejamos. Relativamente aos direitos conjugais sexuais, em especial o direito de coabitação sexual, estes mostram-se manifestamente insuficientes na proteção do universo de situações jurídicas em apreço. Desde logo, apenas permitiriam a tutela do cônjuge, deixando a descoberto os danos de quaisquer outros familiares que pudessem, por qualquer razão, ter suportado danos ressarcíveis. Mesmo da perspectiva do cônjuge, os direitos conjugais sexuais apenas se mostrariam eficazes em tutelar os danos que resultassem da lesão da sexualidade no seio do casal.

Ainda que, por outro lado, aceitemos a oponibilidade absoluta de todos os direitos familiares, não vemos como, a partir desses mesmos direitos, se possa tutelar, por exemplo, a dor moral pela perda do familiar. O designado “*préjudice d’affection*” é, já o dissemos, o dano com maior evidência sempre que se discute a problemática dos danos reflexos. Tal circunstância acaba por ferir de morte a tese da oponibilidade absoluta dos direitos familiares como fundamento da ressarcibilidade dos danos reflexos. O “*préjudice d’affection*” é, como já vimos, um dano moral que, embora resulte da perda do familiar (ou da sua lesão corporal), diz respeito unicamente à integridade moral do familiar sobrevivente. Não resulta, com o devido respeito por opinião contrária, da lesão de um direito familiar.

Do mesmo modo, não vemos como seria possível fazer a correspondência entre os direitos familiares e os danos às condições de existência do familiar, ou aqueles relativos ao desenvolvimento de patologias psíquicas. Também nestes casos, apesar de terem origem na lesão da vítima direta, os danos suportados a título reflexo não encontram tutela nos direitos que decorrem dos vínculos jurídicos familiares.

Em suma, apesar de todos os danos terem origem na lesão de um familiar, não vemos como possam ser reconduzidos aos direitos familiares. Parece-nos que a tentativa de enquadrar os danos suportados pelos lesados reflexos nos direitos familiares fica aquém das necessidades de tutela. Concluimos, conseqüentemente, que a tese da oponibilidade absoluta dos direitos familiares pessoais, além de ser uma teoria cuja

aceitação entre os autores está longe de ser unânime, afigura-se uma resposta insuficiente na proteção dos lesados. Devemos, pois, se queremos oferecer uma hipótese sólida para o regime da ressarcibilidade dos danos reflexos, afastar esta solução.

Dediquemo-nos agora à tese que pretende tutelar os danos reflexos por via do direito de personalidade. Concordamos com GUILHERME CASCAREJO quando defende que é possível identificar no relacionamento familiar um bem de personalidade.

Efetivamente, é impossível conceber a personalidade individual dissociada da relação familiar e dos benefícios que esta lhe proporciona. A família acaba por ser, assim entendemos, uma extensão da personalidade individual, o que justifica que, para efeitos de responsabilidade civil, a lesão da família possa significar, em certos casos, a lesão do indivíduo. Também neste sentido, MENEZES CORDEIRO, para quem “a família, na sequência de dados psicológicos, sociológicos, morais e culturais [...], constitui um alargamento primordial das esferas das pessoas”; e acrescenta: “um reconhecimento da personalidade humana sem o da família não seria possível; impõe-se, pois, a conexão”<sup>110</sup>.

A tese de GUILHERME CASCAREJO vem, assim entendemos, permitir que se preencham algumas das lacunas deixadas pela tese dos direitos familiares. Designadamente, através da perspetiva do relacionamento familiar como bem de personalidade, é possível tutelar as alegrias que resultam da partilha de momentos entre família. O enquadramento destes danos como decorrentes de um direito de personalidade ao relacionamento familiar permite tutelar a integralidade das vantagens proporcionadas pela relação familiar e não apenas na parte que corresponda aos deveres de cooperação e assistência (que decerto constituem uma parte significativa da relação familiar, mas seguramente não a esgotam).

Não obstante, ao contrário daquilo que defende o autor, já não nos parece que se encontre tutelada a angústia e o sofrimento suportado pelo familiar em razão da morte ou da lesão corporal grave da vítima direta – isto é, o “*préjudice d’affection*”. Se bem repararmos, não é possível fazer a correspondência entre este dano e o bem de personalidade relacionamento familiar. Segundo GUILHERME CASCAREJO, o relacionamento familiar, enquanto bem de personalidade, permite “ao sujeito desfrutar, em concreto, de todas as vantagens que a relação familiar em causa tem a virtualidade de lhe proporcionar – a afetividade, o apoio emocional, a cooperação, o apoio educacional,

---

<sup>110</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. I – *Introdução. Fontes do Direito. Interpretação da Lei. Aplicação das Leis no Tempo. Doutrina Geral.*, 4ª Ed. Reformulada e Atualizada, Coimbra, Almedina, 2012, p. 950.

a partilha de momentos de lazer e de alegria”<sup>111</sup> – definição com a qual concordamos inteiramente. Aquilo com que não podemos concordar é que, por via do reconhecimento de tal bem de personalidade, seja possível tutelar o “*préjudice d’affection*”. Não se trata, aqui, de um benefício que o sujeito retirava de uma saudável relação familiar e que se vê agora interrompido. A dor moral, suportada pelo familiar em virtude da morte ou lesão de um seu ente querido corresponde a um estado de alma, interior ao sujeito, e que diz exclusivamente respeito à sua integridade moral.

Do mesmo modo, a proteção do relacionamento familiar, enquanto bem de personalidade, não será eficaz em tutelar outros tipos de dano. Considere-se a hipótese já apresentada: se por consequência de um acidente que vitimou o filho, um progenitor vem a desenvolver uma doença do foro psicológico. Tal dano constituirá uma lesão à saúde do progenitor e de forma alguma poder-se-á considerar uma lesão ao relacionamento familiar entre pai e filho. É evidente que também terá existido um dano na relação, mas tal dano não se confunde com a patologia desenvolvida pelo progenitor. O desenvolvimento de patologias psíquicas em resultado de acidentes que vitimaram um filho ou um cônjuge é, como vimos, consecutivamente reconhecido pelos tribunais como digno de tutela, ficando a descoberto se pretendermos reconduzir a generalidade dos danos reflexos ao bem de personalidade relacionamento familiar.

A nosso ver, os danos reflexos que constituem o objeto deste trabalho são, invariavelmente, reconduzíveis a bens de personalidade, ainda que não exclusivamente ao bem relacionamento familiar. O bem relacionamento familiar não se afigura suficientemente abrangente de modo a permitir tutelar todo o universo de danos enunciados. Todos os danos, porém, resultam da violação do direito de personalidade.

O “*préjudice d’affection*”, assim como o “*préjudice d’accompagnement*”, assumindo-se como danos morais puros, qualificam-se, assim entendemos, como danos à integridade moral da vítima reflexa, constituindo uma violação do direito de personalidade. Qualquer patologia desenvolvida pelos familiares da vítima direta deve ser enquadrada no direito à saúde. Se se tratar, como habitualmente, de uma patologia psíquica, estaremos perante a lesão da integridade psíquica. Relativamente às diminuições das vantagens que, em abstrato, resultam da relação com a família, dever-se-ão considerar lesões ao bem relacionamento familiar, tal como preconiza GUILHERME CASCAREJO.

---

<sup>111</sup> GUILHERME CASCAREJO, *Danos Não Patrimoniais dos Familiares da Vítima de Lesão Corporal Grave*, cit., p. 101.

Por fim, cumpre deixar uma última nota relativamente à lesão que determine a impossibilidade, ou a diminuição, da sexualidade dentro do casal. Também o direito de coabitação sexual, que é o direito familiar sexual por excelência, encontra, a nosso ver, proteção na tese do direito de personalidade. SOUSA DINIS reconhece a necessidade de ressarcir o cônjuge da vítima que fica impossibilitada de praticar atos sexuais. O autor, porém, defende que é a própria sexualidade do cônjuge a ser violada, enquanto bem de personalidade.<sup>112</sup>

Concordamos em parte com SOUSA DINIS. Entendemos que a sexualidade é, indiscutivelmente, um bem integrante da personalidade humana. A lesão que comporte a diminuição sexual da pessoa implica, mais do que a violação da integridade física, a violação do direito à sua sexualidade. Não nos parece, porém, que o cônjuge da vítima direta tenha a sua sexualidade diminuída. É certo que a sexualidade dentro do casamento se encontrará dificultada, ou mesmo impossibilitada, contudo, tal diminuição não se consubstancia na violação da sua própria sexualidade, não lhe diminuindo o direito de dispor do seu corpo em ordem a praticar atos sexuais<sup>113</sup>. Aquilo que sairá incontornavelmente prejudicado será, sim, a relação entre o casal. A relação conjugal enquanto fonte de vantagens inclui, entre elas, o relacionamento sexual. Sendo este diminuído ou extinto, diminuída fica também a relação conjugal. Logo, a impossibilidade de manter dentro do casamento uma vida sexual normal, constituirá uma grave e intolerável perturbação da relação conjugal, tutelada pelo bem de personalidade relacionamento familiar<sup>114</sup>.

Em suma, se procurarmos o bem violado pelo facto lesivo chegaremos à conclusão de que se trata de um bem de personalidade: seja o relacionamento familiar, a saúde, a integridade psíquica ou moral. A verdade é que não é possível fazer corresponder todo o dano reflexo a um único e específico bem de personalidade. Estranho seria se pela simples eventualidade de se tratar de um dano reflexo o bem de personalidade violado fosse sempre o mesmo. Não só isso não sucede como do mesmo facto ilícito pode resultar, e quase sempre resulta, a lesão, a título reflexo, de múltiplos bens de personalidade.

---

<sup>112</sup> JOAQUIM JOSÉ DE SOUSA DINIS, “Dano corporal em acidentes de viação”, in *Colectânea de Jurisprudência Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, cit., pp. 11-12.

<sup>113</sup> Neste ponto seguimos a conceção de RABINDRANATH V. A. CAPELO DE SOUSA, *O Direito Geral de Personalidade*, cit., p. 269, nota (629).

<sup>114</sup> A relevância de uma vida sexual normal no casamento fica atestada pelos valores atribuídos pelos tribunais – vide, *supra*, as notas de rodapé (73) e (74).

A solução adotada pelo ordenamento português afigura-se, a nosso ver, suficientemente abrangente para tutelar as posições jurídicas dos familiares atingidos a título reflexo. O direito de personalidade (ou, se quisermos, a tutela geral da personalidade) determina a proteção absoluta da pessoa, independentemente da relação entre o agente que cometeu o ato ilícito e o lesado reflexo. A proteção *erga omnes* da personalidade humana determina a ilicitude das lesões aqui retratadas que, enquanto danos não patrimoniais, em ordem a serem ressarcíveis, não exigem outra coisa que não uma gravidade merecedora de tutela, nos termos do Art.º 496º, n.º 1 do CC.

## **8. Nexo de causalidade: O problema da imputação dos danos reflexos**

Já vimos que a qualificação de certos danos enquanto danos reflexos não determina, por si só, nem a ressarcibilidade nem a não ressarcibilidade do dano. A circunstância de os danos terem sido suportados a título reflexo não significa que não sejam ressarcíveis, assim como a circunstância de serem diretos não significa que obrigatoriamente o sejam. Os danos reflexos serão, pois, ressarcíveis sempre que se verificarem preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil por facto ilícito.

Pela natureza própria do dano reflexo, o estabelecimento do nexos causal entre o facto e o dano pode causar especiais dificuldades. Isto porque, nestes casos, a conduta do agente não é a causa direta do dano. O dano reflexo não decorre imediatamente da conduta, mas sim do dano que a conduta imediatamente provocou. Vejamos se tal circunstância impede o estabelecimento de um nexos causal entre ação e dano reflexo.

Considerando o objeto e a natureza do presente trabalho, não se justificará uma aprofundada abordagem à evolução da teoria da causalidade na responsabilidade civil delitual, não obstante a exposição que se segue iniciar-se-á com a exigida, mas sumária, análise teórica do processo causal.

Em termos sucintos, em ordem a estabelecer uma ligação entre o facto e o dano, a conduta do agente deve, em primeiro lugar, ser uma condição necessária à verificação do dano, isto é, uma condição sem a qual o resultado não se teria verificado. Em segundo lugar, é também necessário que essa conduta, em abstrato, seja adequada a provocar o resultado. Assim se pode definir, de modo sintético, a teoria da causalidade adequada. Noutra formulação – uma formulação pela negativa, mais ampla – diz-se que a ação só não constituirá causa adequada se se revelar indiferente à produção do dano, afastando-

se a imputação sempre que circunstâncias “extraordinárias, fortuitas ou excepcionais” tenham concorrido para a produção do dano. A teoria da causalidade adequada parece prevalecer maioritária entre os autores e decisões dos tribunais; sendo que, para os casos de responsabilidade civil por facto ilícito, autores e jurisprudência tendem a aceitar a prevalência da formulação negativa da causalidade adequada<sup>115</sup>.

Não obstante, alguns autores sugerem que a imputação do resultado a uma determinada conduta, mais do que um processo naturalístico, deve ser um processo essencialmente normativo. Isto significa que, além de uma conexão naturalística, deve exigir-se uma conexão jurídica entre conduta e dano<sup>116</sup>. É certo que a teoria da causalidade adequada já prevê uma componente normativa uma vez que do conjunto de condições necessárias à verificação do dano apenas se consideram aquelas que sejam juridicamente relevantes. Todavia pretendeu-se que o estabelecimento do nexo de causalidade deixasse de ser uma questão de facto, para passar a ser uma questão de direito<sup>117</sup>. Também catalisada pela ineficácia da teoria da causalidade adequada no que concerne à violação de normas de proteção, é neste contexto que nasce a teoria do escopo da norma violada<sup>118</sup><sup>119</sup>. De acordo com a teoria do escopo da norma violada, não bastará apenas que a conduta

---

<sup>115</sup> Entre a doutrina, por exemplo, JORGE LEITE AREIAS RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, *cit.*, pp. 505-506; ; JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, *cit.*, pp. 891-898; MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, *cit.*, pp. 766-767; PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações*, *cit.*, pp. 101-102. No que respeita a jurisprudência, por exemplo, Ac. do STJ de 01-07-2003, Proc. n.º 03A1902; Ac. do STJ de 20-01-2010, Proc. n.º 670/04.OTCGMR.S1; Ac. do STJ de 27-04-2017, Proc. n.º 1523/13.7T2AVR.P1.S1; Ac. do STJ de 11-10-2017, Proc. n.º 1090/12.9GBAMT.P1.S1; Ac. do STJ de 30-04-2019, Proc. n.º 2632/16.6T8LRA.L1.S1; Ac. do STJ de 25-09-2019, Proc. n.º 283/15.1T8VIS.C1.S1.

<sup>116</sup> Veja-se, por exemplo, MANUEL GOMES DA SILVA, *O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, Vol. I, *cit.*, pp. 157-166; ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Normas de Protecção e Danos Puramente Patrimoniais*, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 716-720; RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, “Causalidade e imputação objectiva na teoria da responsabilidade civil. A sobreposição das concepções normativas”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Vol. III, Coord. por Jorge Miranda, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 181-184 e 191-192; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. VIII, *cit.*, pp. 548-550; LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito Das Obrigações*, Vol. I, *cit.*, pp. 347-348.

<sup>117</sup> Esta viragem na jurisprudência portuguesa é assinalada por ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. VIII, *cit.*, p. 547.

<sup>118</sup> Como bem explica JORGE SINDE MONTEIRO, a teoria da causalidade adequada e a teoria do escopo da norma buscam a delimitação do dano indemnizável a partir de pontos de vista diferentes, não se excluindo, mas sim complementando-se: JORGE FERREIRA SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*, Coimbra, Almedina, 1989, pp. 271-272; e, do mesmo autor, “Rudimentos da responsabilidade civil”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano II, 2005, pp. 382-383.

<sup>119</sup> Outros autores, bebendo da teoria da imputação objetiva no direito penal, propõem a imputação dos danos com base na teoria do risco, veja-se, por todos, o estudo de RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, “Causalidade e imputação objectiva na teoria da responsabilidade civil...”, *cit.*.

seja abstratamente adequada a provocar o dano, mas, também, que o dano se integre na esfera de proteção da norma violada. A teoria do escopo da norma vem, desta forma, permitir a intervenção de um elemento marcadamente normativo no estabelecimento da causalidade.

O que cumpre, em concreto, saber é que os autores, bem como a jurisprudência, na sua generalidade, apontam para uma solução que parta da conexão naturalística entre facto e resultado, temperada por uma causalidade normativa, considerando quer a adequação da conduta à produção do dano, quer a esfera de proteção da norma e os interesses que a norma visa tutelar.

No caso específico dos danos reflexos, já o dissemos, estamos perante casos de ofensa a direitos absolutos. E nos casos de ofensa a direitos absolutos não há um modo típico de cometimento do delito, não há uma forma específica de perturbação do direito. A norma que estabelece um direito absoluto protege-o contra qualquer forma de perturbação. Consequentemente, o dano resultante da violação do direito de personalidade (ou de um bem de personalidade) integrar-se-á sempre na esfera de proteção da norma. Daí que, nos casos de danos reflexos, o problema não se coloca na perspetiva da proteção da norma.

Aquilo que porventura poderá suscitar maiores dificuldades, quando tratamos da imputação de danos reflexos, diz respeito à componente de adequação do nexos causal, isto é: até que ponto será a conduta do agente adequada a produzir o dano suportado, a título reflexo, pelo familiar.

É evidente que a conduta, sendo causa *sine qua non* do dano direto, é também causa *sine qua non* do dano reflexo – sem a conduta ilícita não existiria dano direto e, consequentemente, não existiria dano reflexo. Mas será ela adequada a causar o dano reflexo?

A apreciação sobre a existência de causalidade deve fazer-se em dois momentos. Em primeiro lugar, deve a conduta ser causa adequada do dano direto, entenda-se: do dano morte ou do dano de integridade física da vítima direta. Num segundo momento, deve o dano direto ser adequado, em circunstâncias normais, a produzir o dano reflexo na esfera do familiar. Verificados ambos os pressupostos, poderemos concluir pela adequação da conduta a produzir o dano reflexo.

Difícilmente se sustentará que a produção de danos com a gravidade que temos vindo a relatar ao longo deste trabalho não seja adequada a produzir, reflexamente, um dano ressarcível na esfera dos familiares da vítima direta. Constatámos já a inegável

ligação afetiva existente na normalidade das relações familiares. Esta afetividade não decorre de critérios normativos ou de regras de direito da família, mas sim da natureza humana e da própria vida em sociedade que o Direito reconhece e se limita a tutelar. A repercussão dos danos na esfera dos familiares é, por isso, natural e forçosa pelo que apenas caberá ao Direito tutelá-la. Assim sendo, não há como negar que a conduta ilícita do agente que levou à produção dos danos físicos graves do lesado direto é adequada a produzir o dano do familiar.

A adequação será ainda mais evidente se considerarmos a formulação pela negativa da teoria da causalidade adequada: a condição apenas deixará de ser causa do dano se se mostrar inteiramente inadequada para a produção do resultado, tendo o dano apenas se verificado pela concorrência de circunstâncias anómalas não conhecidas pelo agente. Ora, por certo que a produção dos danos na esfera do familiar não depende de circunstâncias anómalas, pelo contrário, a produção dos danos é perfeitamente natural tendo em conta a normalidade social e familiar.

A particularidade, comum a todo o dano reflexo, de ter como causa direta o dano na esfera do familiar, e não propriamente o ato ilícito, não obsta, de forma alguma, ao estabelecimento do nexu causal. São vários os autores que assinalam, aliás, que não é imperioso que o facto tenha imediatamente provocado o dano, bastando que desencadeie outra condição que diretamente o produza<sup>120</sup>. Mais, não é sequer necessário que o dano último seja previsível. Apenas se exigindo a previsibilidade em relação ao facto constitutivo da responsabilidade, sempre que esta pressuponha culpa do agente, mas já não para os danos subsequentes<sup>121</sup>.

---

<sup>120</sup> Nesse sentido, entre outros, FRANCISCO MANUEL PEREIRA COELHO, *Obrigações: Sumários das Lições ao Curso de 1966-1967*, Coimbra, 1967, p. 166; JORGE LEITE AREIAS RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, cit., p. 507; ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, cit., p. 895, nota (2); MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, cit., p. 766; ANA PRATA, *et alii*, *Código Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2019, p. 759.

<sup>121</sup> Nesse sentido, por exemplo, MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Teoria Geral das Obrigações*, cit., p. 363; ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, cit., p. 895; MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, cit., p. 766.

## 9. Os titulares do direito de indemnização

Outro dos pontos sobre o qual não existe um inteiro consenso na doutrina diz respeito aos titulares do direito de indemnização.

Com base nos n.ºs 2 e 3 do Art.º 496º do CC, *ex vi* do n.º 4 do mesmo artigo, tem a maioria dos autores afirmado que a indemnização por danos reflexos, quer estes tenham sido originados pela morte ou pela lesão corporal grave da vítima direta, cabe estritamente às pessoas aí elencadas<sup>122</sup>.

Consequentemente, teriam direito à indemnização pelos seus próprios danos, e por esta ordem, em conjunto<sup>123</sup>, o cônjuge não separado de pessoas e bens e os filhos ou outros descendentes; na falta destes, os pais ou outros ascendentes; e por último, os irmãos ou sobrinhos que os representem.

A Lei n.º 23/2010 de 30 de agosto, entre outras coisas, veio alterar o Art.º 496º do CC, incluindo no leque dos beneficiários o unido de facto, encerrando uma discussão que chegou a ter a intervenção, por diversas ocasiões, do Tribunal Constitucional.

Fora da enunciação expressa do artigo permanece o nascituro. Não obstante, vários autores defendem a sua inclusão no leque de beneficiários da indemnização. Entre eles, ARMANDO BRAGA, que reconhece que a lei, ao atribuir o direito de indemnização aos filhos, não distingue entre os filhos nascidos e não nascidos<sup>124</sup>.

O elenco constante do Art.º 496º do CC, aparentemente inflexível, mostra-se patentemente inadaptado à realidade. Resulta de uma consciente limitação da tutela exigida, sob o pretexto da segurança jurídica. Se por um lado se ganha em conter a multiplicação de pretensões indemnizatórias, por outro limita-se incompreensivelmente a tutela do Art.º 496º, n.º 1 do CC ao excluir-se pessoas que eventualmente podem ter uma pretensão atendível. A própria hierarquia definida no preceito pode, em determinados

---

<sup>122</sup> Por exemplo, mas não só, ARMANDO BRAGA, *A Reparação do Dano Corporal na Responsabilidade Civil Extracontratual*, cit., pp. 190-191; ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Responsabilidade Civil*, Vol. II, cit., pp. 91-93 e 94; AMÉRICO MARCELINO, *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, cit., 2013, p. 378.

<sup>123</sup> A expressão “em conjunto” significaria que cônjuge e descendentes são chamados em conjunto e não sucessivamente como sucede com os beneficiários do segundo e do terceiro grupo. Não obstante, ao cônjuge e aos descendentes podem pertencer valores diferentes, conforme os danos por eles sofridos. Veja-se PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, cit., p. 501.

<sup>124</sup> ARMANDO BRAGA, *A Reparação do Dano Corporal na Responsabilidade Civil Extracontratual*, cit., pp. 187-188. Neste sentido, também, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Responsabilidade Civil*, Vol. II, cit., pp. 26-27. Em sentido diverso, porém, AMÉRICO MARCELINO, *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, cit., 2013, pp. 384 a 386.

casos, não assim tão rebuscados, desdenhar a realidade, colocando à frente quem não deve colocar.

Veja-se o exemplo dado por MENEZES CORDEIRO<sup>125</sup>. Se a criança é abandonada pelos pais e acolhida pelos avós, sendo estes que durante toda a vida a educaram e sustentaram, como se pode, por via de lei, inverter a lógica e tutelar a posição dos progenitores desconsiderando a dos avós?

A este exemplo tomamos a liberdade de acrescentar um outro. O caso daqueles que se encontram em situação de noivado. Será difícil reconhecer justiça a uma solução que nega a ressarcibilidade dos danos à noiva que vê o seu futuro marido falecer, ou sofrer um grave acidente, no dia anterior ao casamento. Se o acidente, porém, tivesse ocorrido no dia seguinte, segundo a solução restritiva, já se reconheceria validade à pretensão. Tal solução não poderá, por certo, ser tida como sensata, pois que, na perspectiva do afeto e da ligação emocional entre o casal, critério de atribuição do direito, nada terá mudado de um dia para o outro.

Tal subversão da lógica levou MENEZES CORDEIRO a admitir uma “prudente interpretação extensiva” do elenco previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo, que permita encontrar uma solução adequada ao caso concreto<sup>126</sup>.

Também MAFALDA BARBOSA considera que o elenco está embutido de uma intencionalidade normativa específica, que valora os laços de afetividade entre a vítima direta e a vítima reflexa. Por essa razão, conclui a autora, em casos concretos, deve poder operar-se uma extensão teleológica da norma de modo a corrigir os resultados que não se coadunem com essa intencionalidade<sup>127</sup>.

Certo é que são vários os autores que, apesar de apontarem para a imperatividade do elenco, reconhecem as injustiças que eventualmente podem resultar da sua aplicação. No seu Código Civil Anotado, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA reconhecem que “pode naturalmente suceder que a morte da vítima cause ainda danos não patrimoniais a outras pessoas, não contempladas na graduação que faz o n.º 2, tal como pode acontecer que esses danos afectem as pessoas abrangidas na disposição legal por uma forma diferente da ordem de precedências que o legislador estabeleceu. Mas este é um dos

---

<sup>125</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. VIII, *cit.*, p. 519.

<sup>126</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>127</sup> MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “(Im)pertinência da autonomização dos danos puramente morais? Considerações a propósito dos danos morais reflexos”, *cit.*, pp. 15-16.

aspectos em que as excelências da equidade tiveram de ser sacrificadas às incontestáveis vantagens do direito escrito”<sup>128</sup>.

Do mesmo modo, Almeida Costa referia que “Foram manifestamente razões de certeza e de segurança que levaram o legislador a restringir a referida indemnização às pessoas enumeradas e segundo essa ordem de precedências, embora a realidade possa, nalguns casos, como se reconhecerá, apresentar-se diversa”<sup>129</sup>.

Ora, consideremos a tese que aqui ensaiamos, segundo a qual a segunda parte do n.º 4 do Art.º 496º do CC não cria o direito de indemnização por danos reflexos, mas simplesmente o mantém, indicando que a atribuição *iure proprio* da indemnização pelo dano morte não exclui o direito dos familiares à indemnização pelos seus próprios danos. Se a tivermos como boa, esta tese permitir-nos-á afastar o elenco, aparentemente rígido mas claramente injusto, dos n.ºs 2 e 3 e considerar qualquer familiar com uma pretensão séria.

Os autores que clamam pelas vantagens do elenco restritivo, preocupam-se, essencialmente com a multiplicação de pretensões indemnizatórias. Esse argumento, se bem recordarmos, foi-nos também apresentado por aqueles que contestavam a ressarcibilidade do dano não patrimonial<sup>130</sup>. CUNHA GONÇALVES terá então respondido argumentando que a reparação não é devida a quaisquer “*carpideiras*”. Não bastará alegar qualquer espécie de mágoa, há gradações e motivos a provar, cabendo ao tribunal avaliar a verdadeira validade da pretensão<sup>131</sup>. O argumento mantém a validade para o problema que aqui debatemos. Além do mais, não cremos que a dificuldade em aferir a existência do dano e a ameaça da multiplicação de pretensões possa servir de argumento para o afastamento de pessoas que suportaram, efetivamente, um dano intolerável na sua personalidade e escusar os agentes de aplicação do Direito de perseguir, da melhor maneira, a exigida justiça.

Em nossa opinião, aliás, o ordenamento já possui um meio de valorar tais pretensões, evitando a sua multiplicação e apenas conferindo proteção àquelas que efetivamente a justificam. Falamos da bitola do n.º 1 do Art.º 496º do CC, segundo a qual apenas serão ressarcíveis os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a

---

<sup>128</sup> PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, *cit.*, p. 501.

<sup>129</sup> MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, *cit.*, p. 609.

<sup>130</sup> *Vide, supra*, o Ponto 2.1..

<sup>131</sup> LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, *cit.*, p. 427-429.

tutela do direito. A aplicação do preceito, além de oferecer uma maior flexibilidade, vem permitir a aplicação de soluções manifestamente mais ajustadas a cada caso.

A ressarcibilidade do dano não patrimonial reflexo, assim como a de qualquer dano não patrimonial, está dependente da sua gravidade. Essa condição de admissibilidade simplesmente não permitirá que qualquer pessoa com um mínimo de afinidade com a vítima tenha direito a indemnização por danos não patrimoniais. É que o n.º 1 do Art.º 496º do CC, ao encerrar o critério objetivo para a determinação dos danos ressarcíveis, acaba igualmente por comportar o critério para determinação das pessoas com direito à indemnização. Se apenas será de indemnizar os danos cuja gravidade o justifique, apenas as pessoas que suportem danos com tal gravidade terão uma válida pretensão.<sup>132</sup>

A solução que aqui propomos tem, assim entendemos, a bondade de por um lado permitir a inclusão de pessoas que segundo condições normais não teriam, à partida, uma relação e um sentimento para com a vítima que justificasse a tutela; e por outro lado afastar todas as outras que factualmente não têm essa relação.

Se o critério adotado for o grau de afinidade para com a vítima (e já se viu que é) facilmente se concede que não apenas os familiares da vítima podem sofrer danos de tal forma graves que justifiquem a tutela do Direito, mas também pessoas próximas da vítima que, ainda que não ligadas por laços de sangue, se encontram ligadas por laços de forte amizade.

Reconhecemos que na maioria dos casos tal não sucederá e, ainda que tenham certamente sofrido, essas pessoas simplesmente não têm uma pretensão atendível segundo o critério do n.º 1 do Art.º 496º do CC. Não obstante, não podemos igualmente deixar de reconhecer, fruto da evolução da relação do Homem com a sociedade e com a comunidade em que está inserido que, por uma razão ou por outra, determinadas pessoas desenvolvam entre si uma ligação afetiva que se assemelha em tudo à relação que em circunstâncias normais associamos aos familiares próximos.

A questão colocar-se-á, depois, numa perspetiva de prova dos afetos que constituem a *ratio* da atribuição do direito. Será indispensável provar que entre a vítima direta e o lesado a título reflexo se estabeleceu uma relação análoga à que existe entre

---

<sup>132</sup> Idêntico raciocínio foi defendido por ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Responsabilidade Civil*, Vol. II, *cit.*, p. 82, “É, pois, a partir deste preceito (o n.º 1 do Art.º 496º do CC), de pendor claramente indeterminado, que deve proceder-se à identificação não apenas dos danos de natureza não patrimonial que merecem ser ressarcidos, como ainda dos potenciais beneficiários.” (parêntesis nossos).

familiares próximos. Certos casos serão manifestamente adequados a despoletar a tutela do regime, assim, por exemplo, o caso supra referido dos noivos; outros casos, não tão evidentes, requererão uma prova mais exigente, mas nem por isso devem ser perentoriamente descartados.

As pessoas que não pertencem à família próxima do lesado devem, portanto, provar que sofreram um dano não patrimonial digno de tutela e que estabeleceram com a vítima uma relação de amizade, cooperação e de comunhão de vida, em tudo semelhante à de um verdadeiro familiar. Não bastará a existência de uma normal ligação afetiva, deve exigir-se um relacionamento que envolva um importante apoio emocional de cooperação e entreajuda. No fundo, o mesmo que se espera, em situações de normalidade, de um filho, de um pai ou de um cônjuge.

O Art.º 496º, n.º 1 do CC, em nossa opinião, abre a possibilidade de o tribunal considerar ressarcir outras pessoas que, geralmente não teriam uma posição tutelável, mas que, num caso concreto, podem ter. Esta solução será em tudo mais adequada a tutelar o universo das posições merecedoras de proteção e, de forma alguma, colocará em causa a segurança jurídica ou justificará a multiplicação de pretensões indenizatórias.

## **10. Conclusões**

Tal como temos vindo a sustentar ao longo deste estudo, defendemos a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais reflexos. Nos termos do Art.º 496º, n.º 1 do CC são ressarcíveis os danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito. Esta é a regra geral da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, à qual não fogem os danos reflexos.

No caso, a gravidade que devemos considerar, para efeitos do preenchimento da previsão do n.º 1 do Art.º 496º do CC, é, evidentemente, a gravidade do dano reflexo e não a gravidade do dano imediato do qual resulta. Por essa razão, não tem validade o argumento de que apenas a morte é suscetível de desencadear danos reflexos relevantes, uma vez que, e como demonstrámos, também de lesões não mortais podem resultar danos reflexos de gravidade merecedora de tutela.

A esta conclusão não obsta o disposto no n.º 4 do Art.º 496º do CC. Tal como demos conta, certos autores têm argumentado que o n.º 4 deve ser interpretado no sentido de apenas permitir a ressarcibilidade dos danos próprios dos familiares quando, ao

acidente, tenha sobrevivendo a morte da vítima direta. Essa interpretação não se afigura, porém, correta.

Da nossa parte, entendemos que o n.º 4 do Art.º 496º do CC diz respeito ao montante da indemnização e não à ressarcibilidade dos direitos em apreço; tal resulta evidente da expressão “o montante da indemnização” que o introduz. Consequentemente, da correta interpretação do preceito resulta que nos casos de morte da vítima devem ser consideradas três ordens de danos não patrimoniais: o dano morte, os danos suportados pela vítima antes da morte e os danos próprios dos familiares.

Do preceito não resulta a regra excepcional de ressarcibilidade dos danos não patrimoniais reflexos. Estranho seria se um preceito relativo à fixação do montante da indemnização estatuisse um direito, no caso o direito de indemnização por danos reflexos. Tal como não se estatui, nesse sítio, o direito de indemnização pelo dano morte nem o direito de indemnização pelos danos suportados pela vítima antes da morte, também não se estatui o direito à indemnização por danos reflexos.

A estranha formulação com que nos presenteou o legislador de 1966 resulta, como dissemos, da divergência sobre a ressarcibilidade do dano morte e da convicção maioritária de que tal dano deveria ser ressarcido. A última parte do n.º 4 tem, portanto, a faculdade de deixar clara a intenção do legislador em consagrar a ressarcibilidade do dano morte. A sua função é a de esclarecer que a indemnização pelo dano morte não se confunde com a indemnização pelos danos próprios dos familiares e que uma não exclui a outra.

Por outro lado, também não obsta ao que defendemos o disposto no n.º 1 do Art.º 483º do CC. Certos autores argumentam que a regra do Art.º 483º, n.º 1 do CC, segundo a qual apenas serão indemnizáveis os danos do titular do direito violado, impediria a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais reflexos que resultassem de lesões corporais. Tal argumento tem como base o pressuposto de que os familiares não veem um seu direito violado. Como pensamos ter demonstrado, tal conceção não é correta. Embora resultem do dano da vítima direta, os danos suportados pelos familiares têm fundamento na violação da sua personalidade. O carácter reflexo dos danos diz respeito à ligação causal que estes têm com o facto ilícito. No caso, esta ligação causal não é imediata, uma vez que é permeada pelo dano da vítima direta; mas nem por isso deixa de ser um dano próprio dos familiares, resultado da violação de um seu direito.

Quanto a nós, a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais reflexos, tal como a ressarcibilidade de quaisquer danos não patrimoniais, tem fundamento no Art.º 496º, n.º

1 do CC. Logo, não depende de outra coisa senão da gravidade do dano em causa e, depois, das regras gerais da responsabilidade civil. A fórmula adotada pelo ordenamento nacional, relativamente à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, afigura-se suficientemente abrangente para incluir quaisquer danos não patrimoniais, ainda que suportados a título reflexo.

Se assim entendermos, deste preceito não apenas se retirarão os danos ressarcíveis, como também os sujeitos que, em abstrato, podem ser titulares da indemnização. Se, nos termos do n.º 1 do Art.º 496º, serão de indemnizar os danos cuja gravidade exija a tutela do direito, as pessoas que suportem danos com tal gravidade terão uma válida pretensão. Assim se mostra evidente que outras pessoas, além daquelas a quem faz referência o elenco do Art.º 496º do CC, possam ser titulares de um direito de indemnização.

A solução preconizada tem evidentes vantagens do ponto de vista da justiça material. Ao invés de se fundamentar o direito no elo jurídico-familiar, considera-se o verdadeiro efeito do evento na esfera jurídica do lesado reflexo.

Desta forma, como se disse, permite-se considerar as pretensões das pessoas que, em condições normais, não teriam uma relação e um sentimento para com a vítima que justificasse a tutela. Por outro lado, permite afastar todas as outras que, pelo grau de parentesco, seria normal que sofressem, mas, no caso concreto, não suportaram quaisquer danos.

Não se pretende com esta solução a normalização da ressarcibilidade dos danos reflexos e a multiplicação das pretensões por todos quantos tinham um mínimo de contacto com a vítima direta. Quer-se, tão-só, permitir a necessária adequação ao caso concreto, especialmente nas situações em que a realidade fuja ao que é habitual, evitando situações descaradamente desconexas da realidade.

Por último, cremos que da nossa proposta é ainda possível retirar uma outra ilação. Embora o tema da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais reflexos seja, normalmente, debatido com recurso à dicotomia danos reflexos que resultam de morte e danos reflexos que resultam de lesão corporal grave, a verdade é que nada obsta a que, em teoria, de outros danos imediatos possam resultar danos reflexos ressarcíveis. Não parece haver justificação para que apenas as situações de lesão corporal – com ou sem morte da vítima – possam fundamentar danos não patrimoniais reflexos dignos de tutela.

Parece ser de reconhecer que outros danos não patrimoniais serão igualmente passíveis de gerar consequências verdadeiramente gravosas para outras pessoas que não

o lesado direto. Não chocará admitir, por exemplo, que o abuso sexual de um filho menor possa determinar para os progenitores efeitos graves na sua integridade moral ou mesmo psíquica; nem que da ofensa ao bom nome de um dos cônjuges possam resultar consequências negativas para a vida do casal. Se aceitarmos que tais danos apresentam uma gravidade merecedora de tutela para efeitos do Art.º 496º, n.º 1 do CC, nada obsta a que sejam ressarcíveis.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Dário Martins de, *Manual de Acidentes de Viação*, 3ª Ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1987.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral das Obrigações*, 3ª Ed., (com colaboração de Rui de Alarcão), Coimbra, Livraria Almedina, 1966.

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil. Sucessões.*, 5ª Ed. Revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2000.

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil. Teoria Geral.*, Vol. I, 2ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2000.

ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas, “Causalidade e imputação objectiva na teoria da responsabilidade civil. A sobreposição das concepções normativas”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Vol. III, Coord. por Jorge Miranda, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 181-237.

BARBOSA, Mafalda Miranda, “(Im)pertinência da autonomização dos danos puramente morais? Considerações a propósito dos danos morais reflexos”, in *Cadernos de Direito Privado*, N.º 45, 2014, pp. 3-18.

BRAGA, Armando, *A Reparação do Dano Corporal na Responsabilidade Civil Extracontratual*, Coimbra, Almedina, 2005.

CAMPOS, Diogo José Paredes Leite de, “A indemnização do dano da morte”, in *Boletim da Faculdade de Direito - Universidade de Coimbra*, Vol. L, 1974, pp. 247-297.

CAMPOS, Diogo Leite de, “Lições de direitos de personalidade”, in *Boletim da Faculdade de Direito - Universidade de Coimbra*, Vol. LXVII, 1991, pp. 129-223.

CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito da Família*, 4ª Ed. Revista e Actualizada, Coimbra, Almedina, 2018.

CARBONNIER, Jean, *Droit Civil*, Vol. II – *Les Biens. Les Obligations.*, Paris, Quadriga/PUF, 2004.

CASCAREJO, Guilherme, *Danos Não Patrimoniais dos Familiares da Vítima de Lesão Corporal Grave*, Coimbra, Almedina, 2016.

COELHO, Francisco Manuel Pereira, *Obrigações: Sumários das Lições ao Curso de 1966-1967*, Coimbra, 1967.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. I – *Introdução. Fontes do Direito. Interpretação da Lei. Aplicação das Leis no Tempo. Doutrina Geral.*, 4ª Ed. Reformulada e Atualizada, Coimbra, Almedina, 2012.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. VI - *Direito das Obrigações: Introdução. Sistemas e direito europeu. Dogmática geral.*, 2ª Ed., Coimbra, Almedina, 2012.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. VIII - *Direito das Obrigações: Gestão de negócios. Enriquecimento sem causa. Responsabilidade civil.*, Coimbra, Almedina, 2016.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. IV – *Parte Geral: Pessoas.*, 5ª Ed. Revista e Atualizada, (com colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), Coimbra, Almedina, 2019.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona, *Curso de Direito das Sucessões*, Lisboa, Quid Juris, 2012.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12ª Ed. Revista e Actualizada, Coimbra, Almedina, 2013.

DIAS, João António Álvaro Dias, “Consequências não pecuniárias de lesões não letais – Algumas considerações”, in *Estudos Dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2002, pp. 753-778.

DIAS, João António Álvaro, *Dano Corporal – Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios*, Reimpressão da 1ª Ed., Coimbra, Almedina, 2004.

DINIS, Joaquim José de Sousa, “Dano corporal em acidentes de viação”, in *Colectânea de Jurisprudência Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, Ano IX, Tomo I, 2001, pp. 5-12.

FARIA, Jorge Leite Ribeiro de, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2003.

FERNANDES, Maria Gabriela Páris, “A compensação dos danos não patrimoniais reflexos nos cinquenta anos de vigência do Código Civil Português de 1966”, in *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Coord. por Elsa Vaz de Sequeira e Fernando Oliveira e Sá, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, pp. 389-422.

FERREIRA, Bruno Bom, *Dano da Morte: Compensação dos Danos Não Patrimoniais à Luz da Evolução da Conceção de Família*, Coimbra, Almedina, 2019.

FRADA, Manuel A. Carneiro da, “Nos 40 anos do Código Civil Português. Tutela da personalidade e dano existencial”, in *Themis*, Edição Especial (Código Civil Português), 2008, pp. 47-68.

FRADA, Manuel A. Carneiro da, e VASCONCELOS, Maria João Pestana de, “Danos económicos puros – Ilustração de uma problemática”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano No Centenário do Seu Nascimento*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 151-176.

GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Responsabilidade Civil*, Vol. II – *Indemnização dos Danos Reflexos*, 2ª Ed. Revista e Actualizada, Coimbra, Almedina, 2007.

GOMES, M. Januário, “O problema da salvaguarda da privacidade antes e depois do computador”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, N.º 319, 1982, pp. 21-56.

GONÇALVES, Luiz da Cunha, *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, Vol. XII, Coimbra, Coimbra Editora, 1938.

JÚNIOR, Eduardo dos Santos, *Direito das Obrigações I*, 3ª Ed. Revista e Atualizada, Lisboa, AAFDL Editora, 2014.

LAMBERT-FAIVRE, Yvonne, *Le Droit du Dommage Corporel. Systèmes d'indemnisation*, 2ª Ed., Paris, Dalloz, 1993.

LEITÃO, Adelaide Menezes, *Normas de Protecção e Danos Puramente Patrimoniais*, Coimbra, Almedina, 2009.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito Das Obrigações*, Vol. I – *Introdução. Da constituição das obrigações.*, 15ª Ed., Coimbra, Almedina, 2018.

LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ª Ed. Revista e Atualizada, (com colaboração de M. Henrique Mesquita), Coimbra, Coimbra Editora, 1987.

LUCENA, Delfim Maya de, *Danos Não Patrimoniais - O Dano da Morte*, Coimbra, Almedina, 2006.

MARCELINO, Américo, *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, 6ª Ed. Revista e Ampliada, Lisboa, Livraria Petrony, 2003.

MARCELINO, Américo, *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, 12ª Ed. Revista e Ampliada, Lisboa, Petrony, 2013.

MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito das Obrigações – Apontamentos*, 5ª Ed., Lisboa, AAFDL Editora, 2017.

MATOS, Filipe Albuquerque e BARBOSA, Mafalda Miranda, *O Novo Estatuto Jurídico dos Animais*, Coimbra, GESTLEGAL, 2017.

MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*, Coimbra, Almedina, 1989.

MONTEIRO, Jorge Sinde, “Dano corporal (Um roteiro do direito português)”, in *Revista de Direito e Economia*, Ano XV, 1989, pp. 367-374.

MONTEIRO, Jorge Sinde, “Rudimentos da responsabilidade civil”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano II, 2005, pp. 349-390.

MONTEIRO, Pinto, “Sobre a reparação dos danos morais”, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, 1º Ano, N.º 1, 1992, pp. 17-25.

MOREIRA, Guilherme Alves, *Instituições do Direito Civil Português*, Vol. I – Parte Geral, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1907.

PEDRO, Rute Teixeira, “Os danos não patrimoniais (ditos) indiretos: uma reflexão *ratione personae* sobre a sua ressarcibilidade”, in *Responsabilidade Civil: Cinquenta Anos em Portugal, Quinze Anos no Brasil*, Coord. por Mafalda Miranda Barbosa e Francisco Muniz, Coimbra, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, pp. 239-269.

PINHEIRO, Jorge Alberto Caras Altas Duarte, *O Núcleo Intangível da Comunhão Conjugal*, Coimbra, Almedina, 2004.

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª Ed., Coimbra, GESTLEGAL, 2020.

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Ed., (por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto), Coimbra, Coimbra Editora, 2005.

PRATA, Ana, *et alii*, *Código Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2019.

QUEIROZ, Luísa Monteiro de, “Do dano biológico”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 75, N.º 1 (Janeiro-Junho), 2015, pp. 183-222.

RITO, Sidónio Pereira, *Elementos da Responsabilidade Civil Delitual*, Lisboa, Tipografia Freitas Brito, 1946.

ROSSETTI, Marco, *Il Danno alla Salute*, 2ª Ed., Milano, Wolters Kluwer/CEDAM, 2017.

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “Reparação do dano não patrimonial”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, N.º 83, 1959, pp. 69-111.

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz “Direito das obrigações (parte resumida) – Continuação”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, N.º 101, 1960, pp. 15-161.

SERRA, Adriano Vaz, “Anotação” ao Acórdão de 24 de Abril de 1962, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 95º Ano, 1962-1963, pp. 361-366.

SERRA, Adriano Vaz, “Anotação” ao Acórdão de 5 de Dezembro de 1962, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 96º Ano, 1963-1964, pp. 199-206.

SERRA, “Anotação” ao Acórdão de 13 de Janeiro de 1970, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 104º Ano, 1971-1972, pp. 14-16.

SERRA, Adriano Vaz, “Anotação” ao Acórdão de 16 de Março de 1973, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 107º Ano, 1974-1975, pp. 137-143.

SERRA, Adriano Vaz, “Anotação” ao Acórdão de 5 de Novembro de 1974, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 108º Ano, 1975-1976, pp. 315-318 e 324-325.

SILVA, Manuel Dias da, *Estudo Sobre a Responsabilidade Civil Connexa Com a Criminal*, Vol. I, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1886.

SILVA, Manuel Gomes da, *O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, Vol. I, Lisboa, 1944.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, *Direito das Sucessões*, (com colaboração de Maria Leonor Beza e Armindo Ribeiro Mendes), Lisboa, AAFDL, 1978.

SOUSA, Miguel Teixeira de, “Do direito da família aos direitos familiares”, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coord. por Guilherme de Oliveira, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 553-572.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995.

SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 4ª Ed. Renovada, Coimbra, Coimbra Editora, 2000.

TAVARES, José, *O Princípios Fundamentais de Direito Civil*, Vol. I, 2ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1929.

TELLES, Inocêncio Galvão, *Manual de Direito das Obrigações*, Tomo I, 2ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1965.

TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Sucessões. Noções Fundamentais.*, 6ª Ed. Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 1996.

TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Obrigações*, 7ª Ed. Revista e Actualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1997.

TRIGO, Maria da Graça, “Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 72, N.º 1 (Janeiro-Março), 2012, pp. 147-178.

TRIGO, Maria da Graça, *Responsabilidade Civil – Temas Especiais*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015.

VARELA, Antunes, “Alterações legislativas do direito ao nome”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 116º Ano, 1983-1984, pp. 140-146.

VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10º Ed. Revista e Atualizada, Coimbra, Almedina, 2011.

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade*, Coimbra, Almedina, 2006.

VELOSO, Maria Manuel, “Danos não patrimoniais”, in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Vol. III – *Obrigações*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 495-559.

VINEY, Geneviève, *Traité de Droit Civil. Les Obligations. La Responsabilité: Conditions*, Paris, L.G.D.J., 1982.

VINEY, Geneviève e MARKESINIS, Basil, *La Reparation du Dommage Corporel. Essai de comparaison des droits anglais et français*, Paris, Economica, 1985.

WEILL, Alex e TERRÉ, François, *Droit Civil. Les Obligations*, 3ª Ed., Paris, Dalloz, 1980.

## **JURISPRUDÊNCIA**

(salvo as exceções assinaladas, todos os acórdãos foram consultados em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

### **Uniformização de Jurisprudência**

Ac. do STJ de 16-01-2014, Proc. n.º 6430/07.0TBBERG.S1 [Relator: João Bernardo]

### **Supremo Tribunal de Justiça**

Ac. do STJ de 28-04-1993, Recurso n.º 43918 (in CJSTJ, Ano I, Tomo II, 1993, pp. 209 e ss.)

Ac. do STJ de 25-11-1998, Revista n.º 865/98 [Relator: Herculano Lima] (in BMJ, n.º 481, 1998, pp. 470 e ss.)

Ac. do STJ de 21-03-2000, Recurso n.º 1134/99 (in CJSTJ, Ano VIII, Tomo I, 2000, p. 138 e ss.)

Ac. do STJ de 01-07-2003, Proc. n.º 03A1902 [Relator: Azevedo Ramos]

Ac. do STJ de 26-02-2004, Proc. n.º 03B4298 [Relator: Duarte Soares]

Ac. do STJ de 24-05-2007, Proc. n.º 07B1359 [Relator: Alberto Sobrinho]

Ac. do STJ de 26-05-2009, Proc. n.º 3413/03.2TBVCT.S1 [Relator: Paulo Sá]

Ac. do STJ de 08-09-2009, Proc. n.º 2733/06.9TBBCL.S1 [Relator: Nuno Cameira]

Ac. do STJ de 17-09-2009, Proc. n.º 292/1999-S1 [Relator: João Camilo]

Ac. do STJ de 17-12-2009, Proc. n.º 77/06.5TBAND.C1.S1 [Relator: Garcia Calejo]

Ac. do STJ de 13-01-2010, Proc. n.º 277/01.4PAPTS.S1 [Relator: Armindo Monteiro]

Ac. do STJ de 20-01-2010, Proc. n.º 670/04.0TCGMR.S1 [Relator: Álvaro Rodrigues]

Ac. do STJ de 22-06-2010, Proc. n.º 3013/05.2TBFAF.G1.S1 [Relator: Alves Velho]

Ac. do STJ de 14-09-2010, Proc. n.º 267/06.0TBVCD.P1.S1 [Relator: Sousa Leite]

Ac. do STJ de 02-03-2011, Proc. n.º 1639/03.8TBBNV.L1 [Relator: Nuno Cameira]

Ac. do STJ de 20-02-2013, Proc. n.º 269/09.5GBPNF.P1.S1 [Relator: Raul Borges]

Ac. do STJ de 28-11-2013, Proc. n.º 177/11.0TBPCR.S1 [Relator: Serra Baptista]

Ac. do STJ de 04-02-2014, Proc. n.º 6607/09.3TVLSB.L1-7 [Relator: Dina Monteiro]

Ac. do STJ de 03-12-2014, Proc. n.º 250/08.1GILRS.L1.S1 [Relator: Pires da Graça]

Ac. do STJ de 03-12-2014, Proc. n.º 19/11.6TAMDL.P1.S2 [Relator: Sousa Fonte]

Ac. do STJ de 30-04-2015, Proc. n.º 1380/13.3T2AVR.C1.S1 [Relator: Salazar Casanova]

Ac. do STJ de 09-07-2015, Proc. n.º 1519/11.3TBVRL.S1 [Relator: Távora Victor]

Ac. do STJ de 18-02-2016, Proc. n.º 118/08.1GBAND.P1.S2 [Relator: Raul Borges]

Ac. do STJ de 02-06-2016, Proc. n.º 3987/10.1TBVFR.P1.S1 [Relator: Tomé Gomes]

Ac. do STJ de 15-09-2016, Proc. n.º 492/10.0TBBAO.P1.S1 [Relator: António Joaquim Piçarra]

Ac. do STJ de 03-11-2016, Proc. n.º 6/15.5T8VFR.P1.S1 [Relator: António Joaquim Piçarra]

Ac. do STJ de 30-03-2017, Proc. n.º 225/14.1T8BRG.G1 [Relator: Lopes Rego]

Ac. do STJ de 27-04-2017, Proc. n.º 1523/13.7T2AVR.P1.S1 [Relator: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza]

Ac. do STJ de 10-05-2017, Proc. n.º 131/14.0GBBAO.P1.S1 [Relator: Gabriel Catarino]

Ac. do STJ de 12-09-2017, Proc. n.º 3310/11.8TBALM.L1-7 [Relator: Luís Filipe Pires de Sousa]

Ac. do STJ de 11-10-2017, Proc. n.º 1090/12.9GBAMT.P1.S1 [Relator: Oliveira Mendes]

Ac. do STJ de 30-11-2017, Proc. n.º 168/12.0JELSB.C1.S2 [Relator: Manuel Augusto de Matos]

Ac. do STJ de 01-03-2018, Proc. n.º 1608/15.5T8LRA.C1.S1 [Relator: Távora Victor]

Ac. do STJ de 08-03-2018, Proc. n.º 3310/11.6TBALM.L1.S1 [Relator: Fonseca Ramos]

Ac. do STJ de 13-12-2018, Proc. n.º 83/17.4GAARC.P1.S1 [Relator: António Clemente Lima]

Ac. do STJ de 20-03-2019, Proc. n.º 107/15.0GAMTL.E1.S1 [Relator: Lopes da Mota]

Ac. do STJ de 21-03-2019, Proc. n.º 20121/16.7T8PRT.P1.S1 [Relator: Maria da Graça Trigo]

Ac. do STJ de 11-04-2019, Proc. n.º 5686/15.9T8VIS.C1.S1 [Relator: Bernardo Domingos]

Ac. do STJ de 30-04-2019, Proc. n.º 2632/16.6T8LRA.L1.S1 [Relator: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza]

Ac. do STJ de 25-09-2019, Proc. n.º 283/15.1T8VIS.C1.S1 [Relator: Ferreira Pinto]

Ac. do STJ de 17-10-2019, Proc. n.º 1082/17.1T8VCT.S1 [Relator: Maria Olinda Garcia]

Ac. do STJ de 25-02-2021, Proc. n.º 4086/18.3T8FAR.E1.S1 [Relator: Rosa Tching]

Ac. do STJ de 03-03-2021, Proc. n.º 3710/18.2T8FAR.E1.S1 [Relator: Maria do Rosário Morgado]

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

Ac. do TRC de 28-04-1993, Recurso n.º 43/93 (in CJ, Ano XVIII, Tomo II, 1993, pp. 70 e ss.)

Ac. do TRC de 27-01-2004, Proc. n.º 4068/03 [Relator: Garcia Calejo]

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

Ac. do TRL de 12-10-2000, Proc. n.º 0058448 [Relator: Moreira Camilo]

### **Tribunal da Relação do Porto**

Ac. do TRP de 25-06-1997, Acórdão n.º 80/97 (in CJ, Ano XXII, Tomo III, 1997, pp. 243 e ss.)

Ac. do TRP de 20-10-2004, Proc. n.º 0414382 [Relator: André da Silva]